



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO



Projeto de Lei Complementar nº E- 12, de 1º de abril de 2014.

AUTORIZA O MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE A PERMUTAR IMÓVEL QUE ESPECIFICA COM ALICE DA CONCEIÇÃO REZENDE, COM PARCELAMENTO DE ÁREA REMANESCENTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º - Fica o Município de Conselheiro Lafaiete autorizado a permutar o imóvel de sua propriedade localizado no **Bairro "Santa Efigênia", Rua Montreal, nesta cidade**, descrito como **Lote nº15 da Quadra nº10**, medindo a área **360,00 m²**; por parte (**996,45 m²**) de um terreno de propriedade de **Alice da Conceição Rezende**, no lugar denominado "Chácara", medindo de área de **7.717,00 m²**.

§ 1º - Fica desmembrada a área remanescente de **6.140,24m²**, nos termos dos memoriais descritivos e croqui elaborados pelo Município, da área de **996,45m²**, utilizada no prolongamento da Rua Aminadab Lopes Tinoco, hoje Rua José Anastácio, interligando os Bairros Rezende e Tietê, nesta cidade ocorrido em Junho 1999.

§ 2º - O imóvel de propriedade do Município de Conselheiro Lafaiete a ser permutado, tem a seguinte descrição e confrontações:

I - **Lote nº15, quadra nº10, Rua Montreal, Bairro "Santa Efigênia"**, possuindo área de **360,00 m²** (trezentos e sessenta metros quadrados), dividindo e confrontando: pela frente numa extensão de doze metros (**12,00m**), com a referida Rua Montreal; pelos fundos, por igual metragem, com quem de direito; pelo lado direito, numa extensão de trinta metros (**30,00m**) com o lote de nº 17; e, pelo lado esquerdo, por igual metragem, com o lote de nº 13, devidamente registrado no Cartório do 1º Ofício de Imóveis local, desta Comarca sob o nº 26.339, Livro nº 3-Q, pág. 77;

II - O imóvel descrito no inciso anterior foi avaliado em **R\$ 45.000,00** (quarenta e cinco mil reais) conforme relatório de Comissão de Avaliação de Imóveis Municipal.

§ 3º - O imóvel de propriedade de **Alice da Conceição Rezende**, que fora desapropriado em parte (**996,45m²**), pelo Município, estava situado nesta cidade, no lugar denominado "Chácara", devidamente registrado Cartório do 1º Ofício de Imóveis local, desta Comarca sob o nº 29.818, Livro nº 3-R, pág. 223;



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO



I- Da área utilizada de **996,45m²**, foi a mesma avaliada em R\$ **30.242,47** (Trinta mil, duzentos e quarenta e dois reais e quarenta e sete centavos) conforme relatório de Comissão de Avaliação de Imóveis Municipal.

II - A área desmembrada de **6140,24m²** referente ao lote de terreno, lugar denominado “Chácara” (Rua José Anastácio, esquina com Jaime Morais, Bairro São Judas Tadeu) nesta cidade, nos termos dos memoriais descritivos e croqui elaborados pelo Município continuará sob a titularidade de **Alice da Conceição Rezende**.

§ 4º - Integram essa Lei o memorial descritivo e croqui referente ao total da área desapropriada.

Art. 2º - A permuta, objeto da presente lei, destina-se exclusivamente a regularizar a situação do imóvel objeto de indenização quanto à desapropriação indireta pelo Poder Público Municipal quando do prolongamento da Rua Aminadab Lopes Tinoco, objetivando a urbanização e viabilizando melhorias no trânsito naquela região.

Art. 3º - Fica isenta a permuta do imposto relativo ao ITBI.

Art. 4º - A diferença de valores entre os imóveis ora permutados, perfaz um montante de R\$15.000,00 (quinze mil reais), que será restituído aos cofres públicos por **Alice da Conceição Rezende**, em parcela única através de guia de recolhimento a ser emitida pela Secretaria Municipal de Fazenda, em até 15 dias, após a publicação dessa Lei.

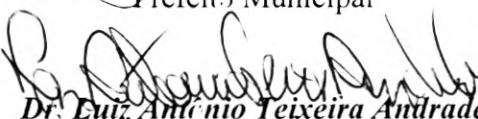
Parágrafo Único - O documento de quitação do valor referido no caput deste artigo, deverá ser apresentado na Procuradoria Municipal para posterior lavratura de escritura.

Art. 5º - As despesas decorrentes com escritura pública e registro imobiliário correrão por conta da permutante Alice da Conceição Rezende.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro Lafaiete, 03 de abril de 2014.


Dr. Ivar de Almeida Cerqueira Neto
Prefeito Municipal


Dr. Luiz Antônio Teixeira Andrade
Procurador Geral

À Procuradoria do legislativo
para Parecer

06 / 05 / 14

À Comissão de Legislação, Justiça
e Redação para Parecer.

20 / 05 / 14

Presidente

A provado em 1^a Discussão e Votação
com 12 votos a favor, - contra e
- abstenções

CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE

Em 30 de quinze de 20

Presidente

Secretário

____ provado em _____ Discussão e Votação
com _____ votos a favor, _____ contra e
_____ abstenções

CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE

Em _____ de _____ de 20 _____

Presidente

Secretário



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO



JUSTIFICATIVA

Conselheiro Lafaiete, 03 de abril de 2014.

Exmo. Sr.

JOSE RICARDO SÍRIO

Presidente da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete – MG.

Ref.: **ENCAMINHAMENTO E JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR Nº _____ -E/2014**

**Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal,
Nobres Vereadores,**

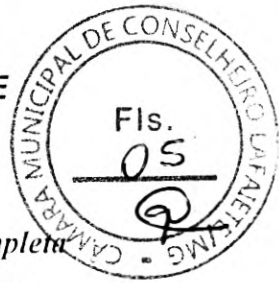
O Projeto de Lei que ora submetemos à soberana deliberação do Legislativo Municipal tem por objetivo indenizar a **Senhora Alice da Conceição Rezende, por ocasião da parcial desapropriação indireta ocorrida em relação ao lote de terreno de sua propriedade, denominado “Chácara”** (Rua José Anastácio, esquina com Jaime Morais, Bairro São Judas Tadeu), cuja área total era de **7.717,00 m²** (Sete mil setecentos e dezessete metros quadrados) e sofreu redução para **6.140,24m²** (Seis mil cento e quarenta metros quadrados e 24 centímetros) com o prolongamento da Rua Aminada Lopes Tinoco, objetivando a urbanização e viabilizando melhorias no trânsito naquela região.

Quanto á desapropriação indireta, preconiza Hely Lopes Meirelles (in Direito Administrativo, Malheiros Editores, 27ª ed., 2002, p. 570):

"A desapropriação indireta não passa de esbulho da propriedade particular e, como tal, não encontra apoio na lei. É situação de fato que vai se generalizando em nossos dias, mas que ela pode opor-se o proprietário até mesmo como os interditos possessórios. Consumado o apossamento dos bens e integrados no domínio público, tornam-se, daí por diante, insuscetíveis de reintegração ou reivindicação, restando ao proprietário espoliado haver a



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO



INDENIZAÇÃO correspondente, da maneira mais completa possível, inclusive correção monetária, juros moratórios, compensatórios a contar do esbulho e honorários de advogado, por se tratar de ato caracteristicamente ilícito da Administração."

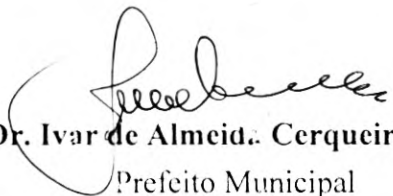
No mesmo sentido, ressalta Diógenes Gasparini (in Direito Administrativo, ed. Saraiva, 4ª ed., 1991, p. 436):


"Não há ato declaratório nem fase executória, mas o Poder Público expropriante entra na posse do bem e passa a agir como se fosse seu proprietário. É, na realidade, ipso facto administrativo, verdadeiro esbulho, que obriga o proprietário a pleitear, administrativa ou judicialmente, o ressarcimento correspondente."

Na oportunidade, solicitamos dos nobres vereadores a apreciação e esperamos a aprovação do presente Projeto de Lei.

Na certeza de poder contar com o apoio e a aprovação desta Casa Legislativa, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,


Dr. Ivar de Almeida Cerqueira Neto
Prefeito Municipal


Dr. Luiz Antônio Teixeira Andrade
Procurador Geral



Exmo. Sr. Prefeito Municipal de Conselheiro Lafaiete

ALICE DA CONCEIÇÃO REZENDE CPF
infra-assinado residente nesta cidade à RUA: JOSE ANASTACIO ESQUINA COM JAIME MORAIS
AO LADO DA PONTE DO RIO VENTURA LUIZ nº S/N
BAIRRO SÃO JUDAS TADEU (ANTIGO TIETE) , telefone 9801.1445

VEN MUI RESPEITOSAMENTE REQUERER DE V.Exa. Se digne conceder-lhe
REVISÃO DE VALOR DA GUIA DE IPTU , DEVIDO ESTA LOCALIZADO EM AREA REMANESCENTE DE
PRESERVAÇÃO AMBIENTAL E REVISÃO DA AREA - Brasília A Júnior - 9801 - 1445 99
9809 - 1445
INSCRIÇÃO /007.4608

OBS. FOI FEITO ABERTURA DE RUA DENTRO DO IMÓVEL DA PROPRIETARIA , PERDENDO GRANDE
PARTE DO TERRENO. REQUER INVENIZACAO DA AREA UTILIZADA PARA A
ABERTURA VIA PUBLICA RUA JOSE ANASTACIO, BAIRRO S JUDAS TADEU
OBS. O IMOVEL ESTÁ TODO CERCADO COM MOIRÕES BRANCOS E ARAME FARPADO

Handwritten signature and number: M. 4. 336623

Exmo Sr. Secretário de Fazenda.
A área efetivamente encontra-se cercada com mairões brancos e arame farpado, mas não possui posseiro.
Cons. Lafaiete 12/08/2010
50.336.3

A'
S m F
30/07/2010
[Signature]

Nestes termos
Pede e espera deferimento

Conselheiro Lafaiete, 30 de JULHO de 2010

[Signature]
Assinatura do Requerente

Rec Obras
2609/10



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
 Av. Prefeito Mário Rodrigues Pereira, 10 - Centro
 CNPJ: 19.718.360/0001-51 - Cep: 36.400-000
 Telefone: 3769-2565

GUIA DE ARRECAÇÃO
 Índice Catastral
 Exercício 2010

00.00.007.4608.000

Endereço Contribuinte

ALICE DA CONCICAD REZENDE

RUA D. SILVERIO

185

Cons. Lafaiete

MG

36.400-000

Endereço Imóvel

Inscrição Imobiliária (Imóvel/Distrito/Setor/Quadra/Lote/Sublote)

06 Parçolas

Exercício

VILA REZENDE

2010

Descrição

00.00.007.4608.000

1.929,25

Área do Terreno

Vir M2 Terreno

Fração Ideal

Vir Venal Terreno

Expediente

0,75

7.717,00

12,50

0,00

96.482,50

Coleta de Lixo

0,00

Área Construída

Vir M2 Construído

Vir Venal Construção

Tipo de Imposto

Limpeza Pública

0,00

0,00

0,00

0,00

TERRITORIAL

Iluminação Pública

41,90

Alíquota

Testada

Vir Venal Imóvel

Vir Venal Imóvel

Pavimentação

0,00

2,00

0,01

0,00

96.482,50

C. P. Imóvel

0,00

0,00

0,01

0,00

96.482,50

Total

1.921,90

(PAGAMENTO EM PARCELA ÚNICA ATÉ 30/07/2010 - DESCONTO DE 20%)

Parcela Única: 20% DESCONTO 1.577,52

1ª Parcela: 328,65 4ª Parcela: 328,65

2ª Parcela: 328,65 5ª Parcela: 328,65

3ª Parcela: 328,65 6ª Parcela: 328,65

LOCAIS DE PAGAMENTO: Banco Real, Casas Lotéricas, Banco Bradesco, Correios, Banco Itaú, Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil.

NÃO RECEBER APÓS O VENCIMENTO

Autenticação Mecânica no Verso



Fis. 07

02
097

GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

Índice Catastral	Parcela	Nº Guia
00.00.007.4608.000	6 de 6	0000630136
Exercício	Vencimento	Natureza
2010	30/12/2010	
Expediente	Total	
0,75	328,65	

81670000003 6 28651194301 6 21000010000 3 10006301369 0

Via Banco

Sr. Caixa, não receber após o vencimento

GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

Índice Catastral	Parcela	Nº Guia
00.00.007.4608.000	5 de 6	0000632135
Exercício	Vencimento	Natureza
2010	30/11/2010	
Expediente	Total	
0,75	328,65	

81690000003 4 28651194301 6 11000010000 5 10006301359 1

Via Banco

Sr. Caixa, não receber após o vencimento

GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

Índice Catastral	Parcela	Nº Guia
00.00.007.4608.000	4 de 6	0000630134
Exercício	Vencimento	Natureza
2010	30/10/2010	
Expediente	Total	
0,75	328,65	

81610000003 2 28651194301 6 01000010000 7 10006301349 2

Via Banco

Sr. Caixa, não receber após o vencimento

GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

Índice Catastral	Parcela	Nº Guia
00.00.007.4608.000	3 de 6	0000630133
Exercício	Vencimento	Natureza
2010	30/09/2010	
Expediente	Total	
0,75	328,65	

81650000003 8 28651194300 8 91000010000 8 10006301339 3

Via Banco

Sr. Caixa, não receber após o vencimento

GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

Índice Catastral	Parcela	Nº Guia
00.00.007.4608.000	2 de 6	0000630132
Exercício	Vencimento	Natureza
2010	30/08/2010	
Expediente	Total	
0,75	328,65	

81670000003 6 28651194300 8 81000010000 0 10006301329 4

Via Banco

Sr. Caixa, não receber após o vencimento

GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

Índice Catastral	Parcela	Nº Guia
00.00.007.4608.000	1 de 6	0000630131
Exercício	Vencimento	Natureza
2010	30/07/2010	
Expediente	Total	
0,75	328,65	

81690000003 4 28651194300 8 71000010000 2 10006301319 5

Via Banco

Sr. Caixa, não receber após o vencimento

GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

Exercício	Vencimento
2010	30/07/2010
Para pagamento até o Vencimento:	
Total:	1.577,52
Valor da Parcela	1.971,90
Taxa de Expediente	0,75
Valor de Desconto	394,38
Total a Pagar	1.577,52

Sr. Caixa, não receber após o vencimento Via Banco

81610000015 6 77521194300 3 71000010000 2 10006301309 6



Despacho no procedimento administrativo nº 8261/2010

Requerente: Alice da Conceição Rezende

Assunto: Revisão de valor do IPTU em área utilizada para abertura de via pública José Anastácio, no Bairro São Judas Tadeu, bem como indenização por desapropriação.

**1) Ilmº Sr. Secretário Municipal de Obras e Meio Ambiente
Sr. Luiz Carlos Godoy Pereira**

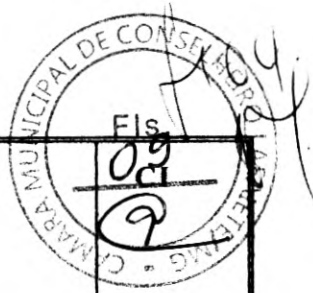
Tendo em vista que o requerimento versa sobre área particular, a princípio informada como desapropriada para urbanização, com a abertura da via pública José Anastácio, no Bairro São Judas Tadeu, solicitamos de Vossa Senhoria vistoria "in locu" para os fins de fornecer os seguintes dados através do serviço de topografia oficial (memorial descritivo e levantamento topográfico);

- Data da abertura da via pública, bem como sua metragem e demais confrontações;
- A área restante do terreno, com sua metragem e confrontações;
- A existência ou não de área de preservação permanente ambiental, com sua metragem e demais confrontações;
- A existência ou não de declaração de utilidade pública para fins de desapropriação e ou procedimento administrativo para os fins em questão.

Documento sobre a propriedade do imóvel
Conselheiro Lafaiete, 22 de dezembro de 2010.

Jorcelino de Oliveira
Jorcelino de Oliveira
Procurador Geral

Fabiano Luis Rodrigues Zebral
Fabiano Luis Rodrigues Zebral
Gerente Jurídico



COMUNICAÇÃO INTERNA

Nº: 312/2010	FL.:1/1
DATA: 27/12/10	

DE: Secretaria Municipal de Obras e Meio Ambiente	PARA: Procuradoria Municipal A/C Jorcelino de Oliveira
--	--

ASSUNTO: Informação.

Prezado Senhor Jorcelino,

Vimos através deste, informar que a Secretaria de Obras e Meio Ambiente foi desmembrada à Secretaria de Planejamento, onde, portanto, está localizado o setor de topografia, fiscalização de obras e aprovação de projetos.

A Secretaria de Obras é responsável pela execução de obras municipais.

Os procedimentos administrativos referentes a desmembramento de área, retificação de área, unificação de área, revisão de valor de guia de IPTU, informações sobre projetos de construção, fiscalização de obras, planejamento para abertura de novas ruas, construção de pontes, praças, quadras, iluminação pública, asfaltamento de vias, calçamentos, dentre outros, deverão ser encaminhados ao Secretário de Planejamento o Sr. Hamylton Reis Simões, para que junto à sua equipe, possa planejar e também informar a esta Procuradoria Municipal o que se segue em procedimentos administrativos e solicitações diversas.

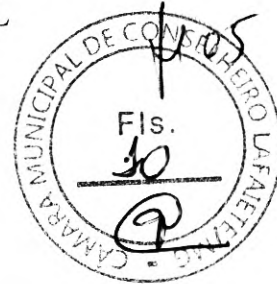
Sem mais para o momento,

Atenciosamente,

Luiz Carlos Godoy Pereira
Secretário Municipal de Obras e Meio Ambiente

Luiz Carlos Godoy Pereira
Sec de Obras e Meio Ambiente
Prefeitura Mun Cons. Lafaiete

GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
PROCURADORIA MUNICIPAL



Despacho no procedimento administrativo nº 8.261/2010

Requerente: Alice da Conceição Rezende

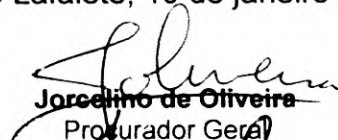
Assunto: Revisão de valor do IPTU em área utilizada para abertura de via pública José Anastacio, no Bairro São Judas Tadeu, bem como indenização por desapropriação;

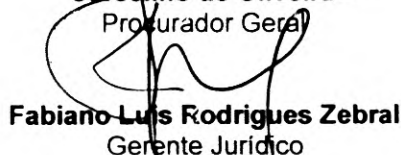
**1) Ilmº Sr. Secretário Municipal de Planejamento
Sr. Hamylton Reis Simões**

Em conformidade com o documento de fls.04 da SMOMA e tendo em vista que o requerimento versa sobre área particular, a princípio informada como desapropriada para urbanização, com a abertura da via pública José Anastacio, no Bairro São Judas Tadeu, solicitamos de Vossa Senhoria vistoria "in locu" para os fins de fornecer os seguintes dados através do serviço de topografia oficial (memorial descritivo e levantamento topográfico);

- Data da abertura da via pública, bem como sua metragem e demais confrontações;
- A área restante do terreno, com sua metragem e confrontações;
- A existência ou não de área de preservação permanente ambiental, com sua metragem e demais confrontações;
- A existência ou não de declaração de utilidade pública para fins de desapropriação e ou procedimento administrativo para os fins em questão.
- Documentação em relação a propriedade do imóvel.

Conselheiro Lafaiete, 19 de janeiro de 2011.


Jorcelino de Oliveira
Procurador Geral


Fabiano Luis Rodrigues Zebal
Gerente Jurídico

* Segue relatório
topográfico
05/12/11
Aurora



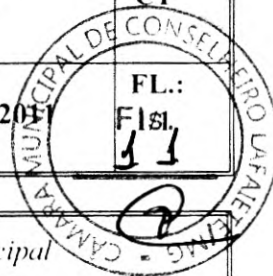
COMUNICAÇÃO INTERNA

Nº : 236/2011

DATA: 29/11/2011

FL.: 11

11



DE: Secretaria de Planejamento

PARA: Procuradoria Municipal
A/C
Dr. Jorcelino de Oliveira

ASSUNTO: Relatório de serviço referente ao Processo 8261/10

Prezado Sr.

Em atendimento às solicitações de V. Sª, informamos que:

A abertura e urbanização do prolongamento da Aminadab Lopes Tinoco, hoje Rua José Anastácio, interligando os Bairros Rezende e Tietê se deu em junho de 1999;

A área ocupada pela abertura do prolongamento da via pública com largura de 10,00 metros é de 996,45 m² conforme levantamento apresentado pela requerente e conferido *in loco* pela nossa equipe;

O terreno da requerente confronta em grande parte com o rio e sua faixa de preservação ambiental ocupada por uma faixa de 30,00 metros em ambos os lados encerra uma superfície de 6140,24 m², também conferido *in loco* pelos setores de topografia;

Não existe em nossos arquivos existência de decreto de desapropriação, somente o projeto de abertura da referida via pública, o que anexamos a este relatório;

Em termos de escritura, e somando a área ocupada pelo município na abertura da rua e área de preservação ambiental, sobram a Requerente uma área de aproximadamente 600,00 m², a ser retificada posteriormente.

A requerente vem tentando a indenização deste terreno desde a sua implantação, por meio de seu falecido esposo, Sr. Bráulio Rocha, que até então não foi concretizada, impedindo assim o lapso prescricional de inércia por parte dos requerentes no pedido de indenização.

Seguem anexos, escritura da área remanescente com 0,7717 ha ou 7.717,00 m², projeto de abertura da rua elaborado pela Secretaria de Obras e Serviços Urbanos em 1999 e o levantamento da área atualmente, elaborado a pedido da requerente.

Sem mais para o momento, subscrevemo-nos

Atenciosamente,

Jackson Weser de Souza
Topógrafo Municipal

Engº Hamilton Reis Simões
Secretário Municipal de Planejamento

CARTÓRIO CASTELLÕES

1º OFÍCIO DE NOTAS

ESCRITURAS - PROCURAÇÕES - RECONHECIMENTO DE FIRMAS - AUTENTICAÇÕES

TABELIÃO: PAULO SÉRGIO MARCENES CASTELLÕES MENEZES

TAB. SUBSTITUTA: ÁUREA HELIANE SAÉZ MARCENES CASTELLÕES MENEZES

PRAÇA BARÃO DE QUELUZ 97-A - FONE (31) 3763-1563 - CEP 36.400-000 - CONS. LAFAIETE - MINAS GERAIS

LIVRO : 273

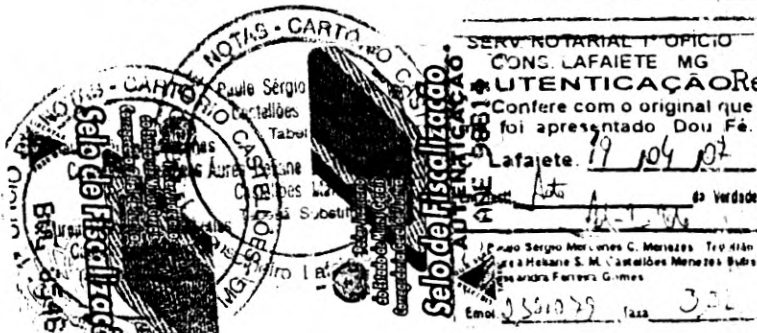
FOLHA : 15

Traslado de Procuração bastante que faz ALICE DA CONCEIÇÃO RESENDE ROCHA.

Saibam quantos este público instrumento de Procuração bastante virem que, no Ano do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Cristo, do ano de dois mil e sete (2007), aos dezenove (19) dias do mês de abril, nesta cidade de Conselheiro Lafaiete, Estado de Minas Gerais, na residência da Outorgante, onde fui vindo se encontrava a OUTORGANTE, ALICE DA CONCEIÇÃO RESENDE ROCHA, brasileira, viúva, do lar, portadora da CI nº RG M-6.064.021 SSP/MG e do CPF nº 697.308.286-49, residente nesta cidade, na Rua Dom Silvério, nº 185, Bairro Museu, reconhecida pelo próprio e de mim Tabelião do que dou fé; pela outorgante foi dito que, por este público instrumento nomeia e constitui seu bastante PROCURADOR, BRAULIO ROCHA JÚNIOR, brasileiro, solteiro, representante comercial, portador da CI nº RG M-4.236.623 SSP/MG e do CPF nº 803.953.926-91, residente no mesmo endereço da Outorgante, ao qual concede amplos e gerais poderes para representá-la perante todas as repartições públicas e estabelecimentos bancários, podendo abrir, encerrar e movimentar contas; emitir e endossar cheques, promover acertos, fazer financiamentos e empréstimos, assinando os contratos respectivos, pagar taxas e receber quaisquer importâncias devidas à outorgante, assinando os necessários recibos e dando quitação e praticar todos os demais atos necessários ao completo e fiel cumprimento deste mandato e dos fins nele objetivados, inclusive substabelecer, o que tudo dará por bom, firme e valioso. Assim o disse do que dou fé. E me pediu este instrumento que lhe li, aceita e assina, sendo que as testemunhas foram dispensadas de acordo com a Lei Federal nº 6952, de 06-11-1981. Eu, André Moreira Mota, Escrevente Autorizado, a escrevi. Eu, Paulo Sérgio Marcenes Castellões Menezes, Tabelião, dou fé e assino. (a) Paulo Sérgio Marcenes Castellões Menezes. Conselheiro Lafaiete, 19 de abril de 2007. (a) Alice da Conceição Resende Rocha --- TRASLADADA EM SEGUIDA.

Em testemunho da da verdade

Tabelião



Emol: R\$ 9,73
Recompe: R\$ 0,58
TFJ: R\$ 3,25
Total: R\$ 13,56

ESTADO DE
MINAS GERAIS



COMARCA DE
CONSELHEIRO LAFAIETE



REGISTRO DE IMÓVEIS - 1º Ofício

Eulália Maria Albino Pereira Furtado de Mendonça Souza

Roberto Furtado de Mendonça Souza

ESCRIVÃO SUBSTITUTO

Roberta Albino Pereira Furtado de Mendonça Souza

ESCRIVÃO SUBSTITUTA

Maura Aparecida Apolinário de Almeida

ESCRIVÃO SUBSTITUTA

CERTIFICO, a requerimento verbal da parte interessada, que revendo em meu Serviço, o Livro nº -3-.R.-, de Transcrição das Transmissões, do Registro de Imóveis do 1º Ofício, a meu cargo, nele, à pág. 223, acha-se o registro de nº 29.818, parte do item "c", feito em 16 de setembro de 1971, da Certidão de Partilha (Sucessão), extraída em 03 de setembro de 1971, pelo escrivão do 2º Ofício local - A. Viana, dos autos de inventário dos bens deixados por Maria das Graças Rezende, da qual consta a sentença que homologou a partilha, proferida em 24 de janeiro de 1955, transitada em julgado, pelo JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CONSELHEIRO LAFAIETE, ex-vi-legis, pela qual, foi atribuído a ALICE DA CONCEIÇÃO REZENDE, menor impúbere, herdeira filha, residente nesta cidade;- No valor de um imóvel situado no distrito desta cidade de Conselheiro Lafaiete, no lugar denominado "Chácara", constituído de uma sorte de terras de campos e cultura de regular qualidade, com a área de dez alqueires, do padrão de cinquenta litros de planta de milho, ou sejam 30H,2500, avaliado o hectare a Cr\$0,42, SOMENTE A QUANTIA DE Cr\$3,31, CORRESPONDENTE a 0H,7717.

O referido é verdade e dou fé.

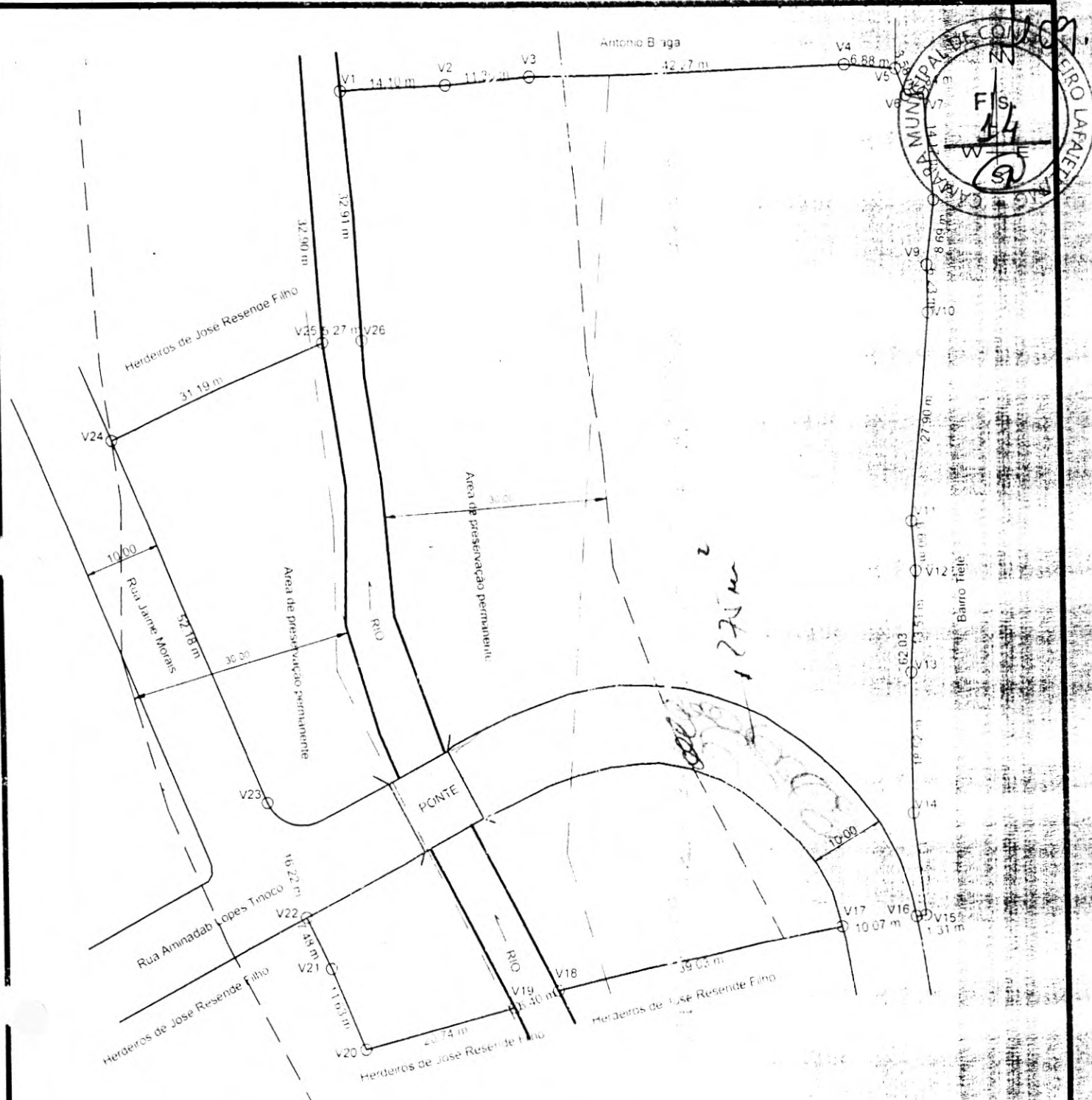
Conselheiro Lafaiete, aos vinte e quatro (24) dias do mês de maio do ano de dois mil e onze (2.011).

A Oficial, *M. Almeida*

Emolumentos -----	R\$10,75
Recompe -----	R\$ 0,65
Taxa de Fiscalização Judiciária	R\$ 4,04
Valor Final do Usuário -----	R\$15,47
-- Item 4, letra a, da Tabela 8, da Lei nº 15.424, de 30 de Dezembro de 2004 --	
/rca.	



FIRMAS RECONHECIDAS:



Convenções topográficas

Área Escritura	7717,00 m ²
Área rua Aminadab Lopes Tinoco	996,45 m ²
Área de Preservação Permanente	6140,24 m ²

LUMÉ
 Projetos e Topografia
 Tel.: (31) 3763-2622

PLANTA PLANIMÉTRICA

PROPRIETÁRIA ALICE DA CONCEIÇÃO RESENDE ROCHA
 RUA AMINADAB LOPES TINOCO
 BAIRRO TIETÉ
 CONSELHEIRO LAFAIETE - MG

ESCALA 1:750
 DATA 25/11/2011

RESPONSÁVEL TÉCNICO

 PAULO ENIO DE SIQUEIRA FILHO
 CREA 65354/01
 ENGENHEIRO CIVIL



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
PROCURADORIA MUNICIPAL



Despacho no procedimento administrativo nº 8261/2010

Requerente: Alice da Conceição Rezende.

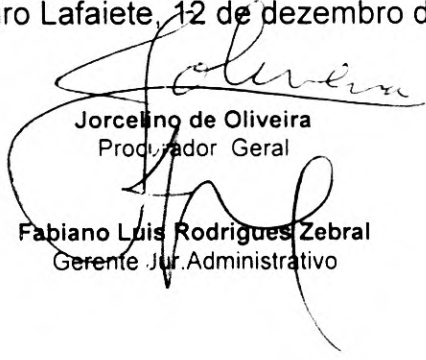
1) Ao IPTU (Sr.Mauricio)

Tendo em vista o pedido de revisão de lançamento de área em razão de expropriação indireta pelo Município para abertura da Rua Aminadab Lopes Tinoco, bem como o teor da comunicação interna nº236/2011 (fls.06), solicitamos providenciar a correção da área lançada junto ao IPTU de 7.717,00m² para 6.140,24m².

Solicitamos extrair cópia da referida comunicação interna nº236/2011 (fls.06) e arquivar junto a este setor para fins de registro.

Após as diligências, retornar com o procedimento administrativo junto à Procuradoria para análise do pedido de indenização da área de 996,45m² utilizada para abertura de via pública.

Conselheiro Lafaiete, 12 de dezembro de 2011.


Jorcelino de Oliveira
Produtor Geral

Fabiano Luis Rodrigues Zebal
Gerente Jur. Administrativo



MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
DEPARTAMENTO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE
Administração 2013/2016



RELATÓRIO TÉCNICO

REQUERENTE: Procuradoria Municipal de Conselheiro Lafaiete

REFERÊNCIA: Protocolo nº. 8261/2010, requerente Sr^a. Alice da Conceição Rezende

DATA: 11 de março de 2011

O Objetivo do presente relatório é o levantamento de uma área às margens do Rio Ventura Luís no qual o Município de Conselheiro Lafaiete abriu uma rua, denominada José Anastácio, Bairro São Judas Tadeu, coordenadas geográficas 20°38'52,33"S 43°45'59,93 O, em terrenos de propriedade da requerente.

A proprietária do imóvel com área de 7.717,00 m² (conforme escritura) solicita revisão da área do imóvel, onde parte, foi realizado pelo município uma desapropriação indireta para abertura de via pública e outra parte é considerada área de preservação permanente por estar locado na faixa marginal de 30 metros de um curso d'água com menos de 10 metros de largura, portanto, requer revisão do valor do IPTU e indenização pela desapropriação.

Analisando o processo em anexo onde contém levantamento topográfico da área observa-se que a maior parte da área desapropriada para a construção da rua está localizada em área considerada de preservação permanente. Apenas cerca de 275,00 m² de área onde foi realizado a obra, não caracterizou intervenção em APP.

No terreno, de acordo com a topografia, do ponto V18 e V16 que divisa com terrenos de José Rezende Filho existe atualmente um depósito de material de construção de propriedade do Sr. Eustáquio Miranda da Silva. O referido imóvel onde funciona o comércio possui cerca de 836,00 m² e foi comercializado pela proprietária da área em março de 2008. No terreno comercializado houve uma intervenção em APP na qual gerou um Inquérito Civil Público tendo que passar por processo de regularização ambiental junto ao Codema no qual este departamento mediu toda a operação, portanto, deve ser desmembrado e não deve ser levado em consideração na hora do abatimento do IPTU referente a APP.

Concluindo, a abertura de via pública é considerada uma obra de utilidade pública, prevista em lei. Para melhor análise e possíveis descontos no IPTU e para que, também se proceda o estudo da indenização sugerimos solicitar da requerente uma nova topografia contendo a área real total do terreno, a área de preservação permanente real, área comercializada, área utilizada para abertura da via em APP e fora da APP. A topografia deve apresentar de forma independente a APP e área real da área vendida.

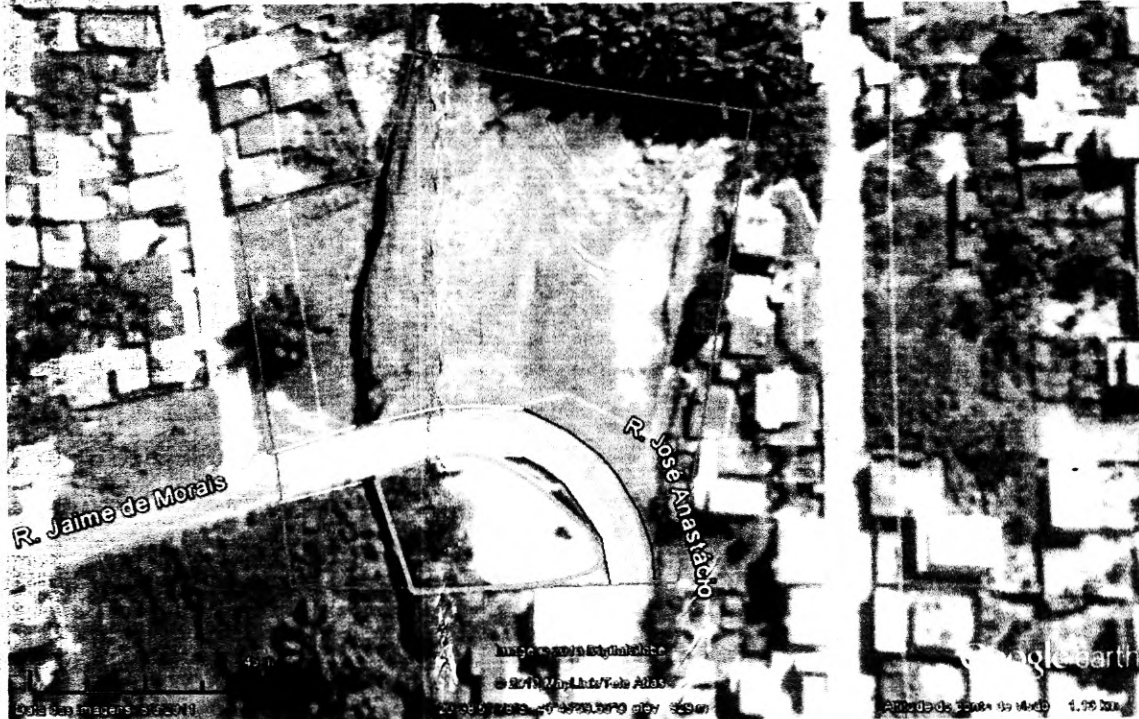
Alice



MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
DEPARTAMENTO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE
Administração 2013/2016



Imagem do Software Google Earth de 08 de março de 2011



- ➔ Perímetro do imóvel
- ➔ Parte da rua construída fora da APP
- ➔ Parte da rua construída em APP
- Terreno de 836,00 m² comercializado (depósito de construção)


Patrícia Pires Vieira
Controle e Fiscalização Ambiental



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
COMISSÃO DE AVALIAÇÃO DE BENS IMÓVEIS
PORTARIA Nº. 901/2011



A Comissão de Avaliação de Bens Imóveis, nomeada através da Portaria nº 901/2011, após as diligências para identificar, dimensionar e contextualizar os imóveis elencados e discriminados abaixo, especialmente efetivar avaliação, neste sentido, vem apresentar a

AVALIAÇÃO

A qual foi nos requerida pelo Sr. Procurador Municipal, Sr. Jorcelino de Oliveira, referente ao imóvel abaixo identificado.

Esclarecemos que a referida avaliação foi efetivada após vistoria "in loco" e que se levaram em consideração os seguintes parâmetros:

- * Identificação da localização do imóvel / Lote no Bairro / Loteamento;
- * Topografia do imóvel / Lote;
- * Tamanho e dimensão do imóvel / Lote;
- * Existência de infraestrutura no imóvel / Lote;
- * Valores praticados no mercado para imóveis / Lotes na região;

DESCRIÇÃO:

Imóvel de propriedade da Sr^a. Alice da Conceição Rezende, localizado na Rua José Anastácio, Bairro São Judas Tadeu, nesta cidade, com área total de 996,45 m². Lote de terreno com largura de 10m, confrontando em grande parte com o rio e faixa de preservação ambiental, sem benfeitorias.

CONSIDERAÇÕES:

Considerando o Procedimento Administrativo nº. 8261/2010;

Considerando que o imóvel é uma área de terra não parcelada e não urbanizada;

Considerando que o imóvel está localizado em faixa de preservação ambiental e próximo ao rio do Bairro Tietê;

Considerando que a avaliação tem a finalidade de apurar os valores da gleba em questão para fins de desapropriação da área de terreno de 996,45 m²;

Considerando que a finalidade da desapropriação é a abertura e prolongamento de via pública;

Considerando que este levantamento, conforme preconiza a NBR 14653-1 (Abr/2001) e NBR 14653-2 (Jun/2004), corresponde à observância dos requisitos mínimos relacionados ao Método Comparativo de Dados de Mercado, apreciando-se o valor do metro



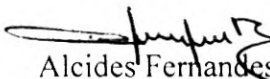
GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
COMISSÃO DE AVALIAÇÃO DE BENS IMÓVEIS
PORTARIA Nº. 901/2017



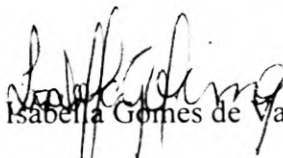
quadrado de um lote/imóvel na região em epígrafe, localizado em área não parcelada, não urbanizada, com mesmas condições de relevo e topografia.

Assim, sopesando os referidos parâmetros e a destinação a que se refere, manifestamos e explicitamos que o valor encontrado como avaliação para o imóvel acima discriminado é pelo preço de R\$ 80, 00 (oitenta reais) o metro quadrado do lote/terreno, totalizando um valor de R\$ 79.716,00 (setenta e nove mil, setecentos e dezesseis reais).

Conselheiro Lafaiete, 26 de dezembro de 2017.


Alcides Fernandes Pereira


Wilson Pereira Costa


Isabella Gomes de Vargas e Lima



Despacho no procedimento administrativo nº 8261/2010

Requerente: Alice da Conceição Rezende

**1) Comissão de Avaliação de Imóveis (Secretaria de Obras)
Sr. Jackson Weser de Souza**

Tendo em vista o relatório técnico elaborado pelo Departamento de Meio Ambiente constatando que, da área total de 996,45m² utilizada pelo Município para urbanização do prolongamento da rua Aminadab Lopes Tinoco, **apenas 275,00m²** não estão em área de preservação ambiental e ainda, considerando o parecer jurídico nº19, de 04/03/2013, solicitamos que seja providenciada avaliação das referidas áreas tendo como parâmetro o seguinte:

Área de 275,00m² (Sem restrições ambientais);
Área de 721,45m² (Com restrições ambientais);

Total :996,45m².

Conselheiro Lafaiete, 04 de abril de 2013.

Luiz Antônio Teixeira Andrade

Procurador Geral

Fabiano Luis Rodrigues Zebal

Gerente Jurídico

**RELATÓRIO DA COMISSÃO DE AVALIAÇÃO DE IMÓVEIS NOMEADA
ATRAVÉS DA PORTARIA 236/13**

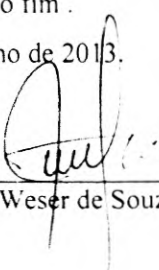


Atendendo a solicitação do Exmo Sr. Prefeito Municipal Dr. Ivar de Almeida Cerqueira Neto, aos cinco dias do mês de junho de dois mil e treze, a Comissão de Avaliação de Imóveis reuniu-se sob a Presidência do Sr. Jackson Weser de Souza, para fazer Avaliação de imóveis situados nesta cidade, conforme fatos expostos abaixo:

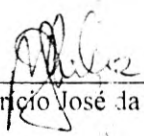
- Considerando a solicitação do MD Procurador Municipal para avaliação de lote de terreno situado à Rua José Anastácio, esquina com Rua Jaime Morais, Bairro São Judas Tadeu, para satisfação de indenização requerida por Alice da Conceição Rezende, através do Processo Administrativo nº 8261/2010 em desapropriação indireta para abertura e urbanização do prolongamento da Rua José Anastácio até a Rua Jaime Morais, inclusive construção de ponte em concreto armado sobre o Rio Ventura Luiz;
- Considerando que da área total (996,45 m²) utilizada, somente 275,00 m² encontram-se situado em local sem restrições ambientais e 721,45 m² encontram-se em local com restrições ambientais, inviabilizando qualquer forma de exploração econômica;
- Considerando que, por se tratar de Área de Preservação Ambiental, não se pode falar em conduta desapropriante na proteção ao meio ambiente, não sendo, portanto, indenizáveis, devendo ser as mesmas descontadas no cálculo da indenização devida na desapropriação de um imóvel;
- Considerando que, mesmo não gerando indenização da APP em relação à área total, adotamos um Fator de Valorização da mesma em 5% (cinco por cento) referente ao valor total, pois entendemos que ela agrega valor à parte aproveitável;
- Considerando os preços de mercado para aquisição de imóveis naquela região, adotamos o preço do metro quadrado em R\$97,22 (noventa e sete reais, noventa e dois centavos);
- Desta forma, podemos concluir que os valores avaliados para as áreas são os seguintes: $R\$97,22 \times 275,00 \text{ m}^2 = R\$26.735,50$ e $R\$97,22 \times 721,45 \text{ m}^2 \times 0,05 (5\%) = R\$3.506,97$, perfazendo um total de **R\$30.242,47 (trinta mil, duzentos e quarenta e dois reais, quarenta e sete centavos)**;

E, assim, por estarmos de pleno acordo, assinamos a presente avaliação em 03 (três) vias de igual teor e forma, para um só fim.


Conselheiro Lafaiete, 05 de junho de 2013.



Jackson Weser de Souza – Presidente



Maurício José da Silva



Wilson Pereira Costa

**RELATÓRIO DA COMISSÃO DE AVALIAÇÃO DE IMÓVEIS NOMEADA
ATRAVÉS DA PORTARIA 236/13**



Atendendo a solicitação do Exmo Sr. Prefeito Municipal Dr. Ivar de Almeida Cerqueira Neto, aos cinco dias do mês de junho de dois mil e treze, a Comissão de Avaliação de Imóveis reuniu-se sob a Presidência do Sr. Jackson Weser de Souza, para fazer Avaliação de imóveis situados nesta cidade, conforme fatos expostos abaixo:

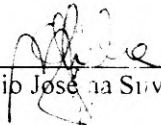
- Considerando a solicitação do MD Procurador Municipal para avaliação de lote de terreno situado à Rua José Anastácio, esquina com Rua Jaime Morais, Bairro São Judas Tadeu, para satisfação de indenização requerida por Alice da Conceição Rezende, através do Processo Administrativo nº 8261/2010 em desapropriação indireta para abertura e urbanização do prolongamento da Rua José Anastácio até a Rua Jaime Morais, inclusive construção de ponte em concreto armado sobre o Rio Ventura Luiz;
- Considerando que da área total (996,45 m²) utilizada, somente 275,00 m² encontram-se situado em local sem restrições ambientais e 721,45 m² encontram-se em local com restrições ambientais, inviabilizando qualquer forma de exploração econômica;
- Considerando que, por se tratar de Área de Preservação Ambiental, não se pode falar em conduta desapropriante na proteção ao meio ambiente, não sendo, portanto, indenizáveis, devendo ser as mesmas descontadas no cálculo da indenização devida na desapropriação de um imóvel;
- Considerando que, mesmo não gerando indenização da APP em relação à área total, adotamos um Fator de Valorização da mesma em 5% (cinco por cento) referente ao valor total, pois entendemos que ela agrega valor à parte aproveitável;
- Considerando os preços de mercado para aquisição de imóveis naquela região, adotamos o preço por metro quadrado em R\$97,22 (noventa e sete reais, noventa e dois centavos);
- Desta forma, podemos concluir que os valores avaliados para as áreas são os seguintes: $R\$97,22 \times 275,00 \text{ m}^2 = R\$26.735,50$ e $R\$97,22 \times 721,45 \text{ m}^2 \times 0,05 (5\%) = R\$3.506,97$, perfazendo um total de **R\$30.242,47 (trinta mil, duzentos e quarenta e dois reais, quarenta e sete centavos)**;

E, assim, por estarmos de pleno acordo, assinamos a presente avaliação em 03 (três) vias de igual teor e forma, para um só fim.


Conselheiro Lafaiete, 05 de junho de 2013.



Jackson Weser de Souza – Presidente

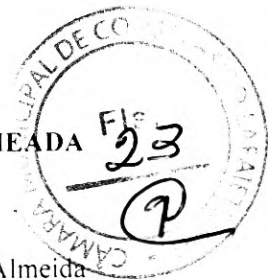


Maurício José da Silva



Wilson Pereira Costa

RELATÓRIO DA COMISSÃO DE AVALIAÇÃO DE IMÓVEIS NOMEADA
ATRAVÉS DA PORTARIA 236/13

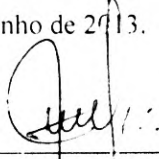


Atendendo a solicitação do Exmo Sr. Prefeito Municipal Dr. Ivar de Almeida Cerqueira Neto, aos cinco dias do mês de junho de dois mil e treze, a Comissão de Avaliação de Imóveis reuniu-se sob a Presidência do Sr. Jackson Weser de Souza, para fazer Avaliação de imóveis situados nesta cidade, conforme fatos expostos abaixo:

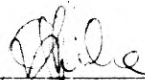
- Considerando a solicitação do MD Procurador Municipal para avaliação de lote de terreno situado à Rua José Anastácio, esquina com Rua Jaime Morais, Bairro São Judas Tadeu, para satisfação de indenização requerida por Alice da Conceição Rezende, através do Processo Administrativo nº 8261/2010 em desapropriação indireta para abertura e urbanização do prolongamento da Rua José Anastácio até a Rua Jaime Morais, inclusive construção de ponte em concreto armado sobre o Rio Ventura Luiz;
- Considerando que a área total (996,45 m²) utilizada, somente 275,00 m² encontram-se situado em local sem restrições ambientais e 721,45 m² encontram-se em local com restrições ambientais, inviabilizando qualquer forma de exploração econômica;
- Considerando que, por se tratar de Área de Preservação Ambiental, não se pode falar em conduta desapropriante na proteção ao meio ambiente, não sendo, portanto, indenizáveis, devendo ser as mesmas descontadas no cálculo da indenização devida na desapropriação de um imóvel;
- Considerando que, mesmo não gerando indenização da APP em relação à área total, adotamos um Fator de Valorização da mesma em 5% (cinco por cento) referente ao valor total, pois entendemos que ela agrega valor à parte aproveitável;
- Considerando os preços de mercado para aquisição de imóveis naquela região, adotamos o preço do metro quadrado em R\$97,22 (noventa e sete reais, noventa e dois centavos);
- Desta forma, podemos concluir que os valores avaliados para as áreas são os seguintes: $R\$97,22 \times 275,00 \text{ m}^2 = R\$26.735,50$ e $R\$97,22 \times 721,45 \text{ m}^2 \times 0,05 (5\%) = R\$3.506,97$, perfazendo um total de **R\$30.242,47 (trinta mil, duzentos e quarenta e dois reais, quarenta e sete centavos)**;

E, assim, por estarmos de pleno acordo, assinamos a presente avaliação em 03 (três) vias de igual teor e forma, para um só fim.

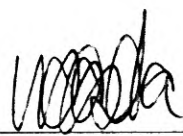
Conselheiro Lafaiete, 05 de junho de 2013.



Jackson Weser de Souza – Presidente



Maurício José da Silva



Wilson Pereira Costa

RELATÓRIO DA COMISSÃO DE AVALIAÇÃO DE IMÓVEIS NOMEADA
ATRAVÉS DA PORTARIA 236/13



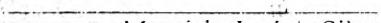
Atendendo a solicitação do Exmo Sr. Prefeito Municipal Dr. Ivar de Almeida Cerqueira Neto, aos cinco dias do mês de junho de dois mil e treze, a Comissão de Avaliação de Imóveis reuniu-se sob a Presidência do Sr. Jackson Weser de Souza, para fazer Avaliação de imóveis situados nesta cidade, conforme fatos expostos abaixo:

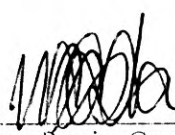
- Considerando a solicitação do MD Procurador Municipal para avaliação de lote de terreno situado à Rua José Anastácio, esquina com Rua Jaime Morais, Bairro São Judas Tadeu, para satisfação de indenização requerida por Alice da Conceição Rezende, através do Processo Administrativo nº 8261/2010 em desapropriação indireta para abertura e urbanização do prolongamento da Rua José Anastácio até a Rua Jaime Morais, inclusive construção de ponte em concreto armado sobre o Rio Ventura Luiz;
- Considerando que da área total (996,45 m²) utilizada, somente 275,00 m² encontram-se situado em local sem restrições ambientais e 721,45 m² encontram-se em local com restrições ambientais, inviabilizando qualquer forma de exploração econômica;
- Considerando que, por se tratar de Área de Preservação Ambiental, não se pode falar em conduta desapropriante na proteção ao meio ambiente, não sendo, portanto, indenizáveis, devendo ser as mesmas descontadas no cálculo da indenização devida na desapropriação de um imóvel;
- Considerando que, mesmo não gerando indenização da APP em relação à área total, adotamos um Fator de Valorização da mesma em 5% (cinco por cento) referente ao valor total, pois entendemos que ela agrega valor à parte aproveitável;
- Considerando os preços de mercado para aquisição de imóveis naquela região, adotamos o preço do metro quadrado em R\$97,22 (noventa e sete reais, noventa e dois centavos);
- Desta forma, podemos concluir que os valores avaliados para as áreas são os seguintes: $R\$97,22 \times 275,00 \text{ m}^2 = R\$26.735,50$ e $R\$97,22 \times 721,45 \text{ m}^2 \times 0,05 (5\%) = R\$3.506,97$, perfazendo um total de **R\$30.242,47 (trinta mil, duzentos e quarenta e dois reais, quarenta e sete centavos)**;

E, assim, por estarmos de pleno acordo, assinamos a presente avaliação em 03 (três) vias de igual teor e forma, para um só fim.

Conselheiro Lafaiete, 05 de junho de 2013.


Jackson Weser de Souza – Presidente


Mauricio José da Silva


Wilson Pereira Costa



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
PROCURADORIA MUNICIPAL



Despacho no procedimento administrativo nº 8261/2010

Requerente: Alice da Conceição Rezende

**1) Comissão de Avaliação de Imóveis (Secretaria de Obras)
Sr. Jackson Weser de Souza**

Solicitamos que seja providenciada a avaliação do lote nº15, da quadra nº10, no Bairro Santa Efigênia, com área de 360,00m²,

2) Departamento de Patrimônio (Patrícia)

Fineza atestar se o lote nº15, da quadra nº10, no Bairro Santa Efigênia, com área de 360,00m², de propriedade do Município encontra-se disponível para negociação.

Conselheiro Lafaiete, 23 de julho de 2013

Luiz Antônio Teixeira Andrade

Procurador Geral

Fabiano Luis Rodrigues Zebral

Gerente Jurídico

Recebido
em 20/11/13 - 17
Jun

**RELATÓRIO DA COMISSÃO DE AVALIAÇÃO DE IMÓVEIS NOMEADA
ATRAVÉS DA PORTARIA 236/13**



Atendendo a solicitação do Exmo Sr. Prefeito Municipal Dr. Ivar de Almeida Cerqueira Neto, aos doze dias do mês de novembro de dois mil e treze, a Comissão de Avaliação de Imóveis reuniu-se sob a Presidência do Sr. Jackson Weser de Souza, para fazer Avaliação de imóveis situados nesta cidade, conforme fatos expostos abaixo:

- Considerando a solicitação do MD Procurador Municipal para avaliação de lote de terreno identificado como Lote 15 da Quadra 10, do Bairro Santa Efigênia, com área de 360,00 m², situado à Rua Montreal, dotada de pavimentação, redes de água, esgoto, pluvial, energia elétrica, iluminação pública, e coleta regular de lixo, para satisfação de indenização a Sra. Alice da Conceição Rezende, através do Processo Administrativo nº 8261/2010;
- Considerando que o referido imóvel é de propriedade do município, conforme Matrícula nº 26.339, Livro nº 3-Q, fls. 77, do Cartório de Registro de Imóveis do 1º Ofício da Comarca de Conselheiro Lafaiete - MG;
- Considerando os preços de mercado para aquisição de imóveis naquela região;
- Avaliamos o referido imóvel em **RS45.000,00 (quarenta e cinco mil reais)**.

E, assim, por estarmos de pleno acordo, assinamos a presente avaliação em 03 (três) vias de igual teor e forma, para um só fim.

Conselheiro Lafaiete, 12 de novembro de 2013.

Jackson Weser de Souza - Presidente

Maurício José da Silva

Wilson Pereira Costa

**RELATÓRIO DA COMISSÃO DE AVALIAÇÃO DE IMÓVEIS NOMEADA
ATRAVÉS DA PORTARIA 236/13**



Atendendo a solicitação do Exmo Sr. Prefeito Municipal Dr. Ivar de Almeida Cerqueira Neto, aos doze dias do mês de novembro de dois mil e treze, a Comissão de Avaliação de Imóveis reuniu-se sob a Presidência do Sr. Jackson Weser de Souza, para fazer Avaliação de imóveis situados nesta cidade, conforme fatos expostos abaixo:

- Considerando a solicitação do MD Procurador Municipal para avaliação de lote de terreno identificado como Lote 15 2a Quadra 10, do Bairro Santa Efigênia, com área de 360,00 m², situado à Rua Montreal, dotada de calçamento, redes de água, esgoto, pluvial, energia elétrica, iluminação pública, e coleta regular de lixo, para satisfação de indenização a Sra. Alice da Conceição Rezende, através do Processo Administrativo nº 8261/2010;
- Considerando que o referido imóvel é de propriedade do município, conforme Matrícula nº 26.339, Livro nº 3-Q, fls. 77, do Cartório de Registro de imóveis do 1º Ofício-da Comarca de Conselheiro Lafaiete – MG;
- Considerando os preços de mercado para aquisição de imóveis naquela região;
- Avaliamos o referido imóvel em **RS45.000,00 (quarenta e cinco mil reais)**.

E, assim, por estarmos de pleno acordo, assinamos a presente avaliação em 03 (três) vias de igual teor e forma, para um só fim.

Conselheiro Lafaiete, 12 de novembro de 2013.

Jackson Weser de Souza – Presidente

Maurício José da Silva

Wilson Pereira Costa



REGISTRO DE IMÓVEIS - 1º Ofício

Eulália Maria Albino Ponciano Furtado de Mendonça Souza
OFICIAL

Roberto Furtado de Mendonça Souza
OFICIAL SUBSTITUTO

Roberta Albino Ponciano Furtado de Mendonça Souza
ESCREVENTE SUBSTITUTA

Maura Aparecida Apolinário de Almeida
ESCREVENTE SUBSTITUTA

CERTIFICO, a requerimento verbal da parte interessada, que revendo em meu Serviço, o Livro nº -3-Q.-, de "Transcrição das Transmissões", do Registro de Imóveis do 1º Ofício, a meu cargo, nele, à pág. 77, acha-se o registro de nº 26339, feito em 05 de julho de 1965, da Escritura Pública de Doação Gratuita, feita em 23 de junho de 1965, das notas do tabelião do 1º Ofício local - José Castellões de Menezes, pela qual, DELA CONSTA, que a Prefeitura Municipal de Conselheiro Lafaiete, adquiriu o lote de terreno situado nesta cidade de Conselheiro Lafaiete, no Bairro "Santa Efigênia", na Rua Montreal, identificado como: LOTE NÚMERO QUINZE (15) DA QUADRA NÚMERO DEZ (10), medindo a área de trezentos e sessenta metros quadrados (360,00m²), dividindo e confrontando: pela frente, numa extensão de doze metros (12,00m), com a referida rua Montreal; pelos fundos, por igual metragem, com quem de direito; pelo lado direito, numa extensão de trinta metros (30,00m), com o lote de número dezessete (17); e, pelo lado esquerdo, por igual metragem, com o lote de número treze (13); - tudo de conformidade com a respectiva planta do loteamento, aprovada pela Lei 684/64, arquivada neste Imobiliário (pasta 3 -planta 1).

O referido é verdade e dou fé.

Conselheiro Lafaiete, aos vinte e cinco (25) dias do mês de junho do ano de dois mil e treze (2013).

p/ A Oficial, *Regiane C. de Almeida*

REGIANE CRISTINA DE ALMEIDA
Escrivente Autorizada

SERVIÇO DE REGISTRO DE IMÓVEIS	
1º OFÍCIO - COMARCA DE C. LAFAIETE-MG	
<input checked="" type="checkbox"/>	EULALIA MARIA ALBINO P.F. DE M. SOUZA - OFICIAL
<input type="checkbox"/>	ROBERTO FURTADO DE M. SOUZA - SUBSTITUTO
<input type="checkbox"/>	ROBERTA ALBINO PONCIANO FURTADO DE M. SOUZA - SUBSTITUTA
<input type="checkbox"/>	MAURA A. A. APOLINÁRIO DE ALMEIDA - SUBSTITUTA

REGISTRO CERTIFICADO
AUC 31483

Emolumentos: R\$12,37

Recompe: R\$0,74

Taxa de Fiscalização Judiciária: R\$4,63

Valor Final do Usuário: R\$17,74

Item 4, letra a, da Tabela 8,

da Lei nº 15.424, de 30 de dezembro de 2004 /alr

FIRMAS RECONHECIDAS:

- 1º OFÍCIO DE NOTAS - Av. Graça Aranha, 416 - Sobreloja - RIO DE JANEIRO - RJ
- 8º OFÍCIO DE NOTAS - Rua São Paulo, 684 - Loja 09 - BELO HORIZONTE - MG

Conselheiro Lafaiete, 10 de fevereiro de 2014.



A Procuradoria Geral do Município

Dr. Luiz Antônio Teixeira Andrade

Assunto: PA nº 8.261/2010

Senhor Procurador,

Pelo presente, em atenção ao procedimento administrativo supra que trata de permuta de imóveis proposta em compensação para indenizar a área expropriada, venho manifestar **minha concordância com a avaliação dos imóveis** constante do processo, onde área expropriada foi avaliada em R\$30.242,47 (trinta mil, duzentos e quarenta e dois reais e quarenta e sete centavos), bem como a área proposta pelo Município, qual seja, o lote nº15, da Quadra 10, Bairro Santa Efigênia, nesta cidade, avaliada em R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), aceitando a recolher em favor do Município a diferença financeira entre os imóveis avaliados.

Manifesto também minha concordância com relação as futuras despesas cartoriais com escritura pública e registros imobiliários.

Sendo assim, solicito o prosseguimento do processo, com a elaboração do projeto de lei para a finalização da permuta/negociação jurídica.

Atenciosamente,

Braúlio Rocha Júnior

Representando por procuração a Sra. Alice da Conceição Resende Rocha



PARECER nº 19, de 04 de março de 2013.

REVISÃO DE CADASTRO IMOBILIÁRIO E INDENIZAÇÃO POR DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA – ÁREA DO PARTICULAR UTILIZADA PARA URBANIZAÇÃO – NECESSIDADE DE NOVAS DILIGÊNCIAS PARA AVERIGUIAR AVALIAÇÃO DE IMÓVEIS EM ÁREA AMBIENTAL- PA 8.261/2010.

Alice da Conceição Rezende, protocolizou requerimento administrativo, postulando ao Município revisão de valor da guia do IPTU, bem como indenização de parte do imóvel de sua propriedade, utilizada na urbanização do prolongamento da Rua Aminadab Lopes Tinoco, hoje Rua José Anastácio.

O imóvel cuja área total de 7.717,00m², está atualmente lançado junto ao IPTU em nome da requerente com a área de 6.140,24m², portanto, já deduzida a área de 996,45m² utilizada na urbanização do prolongamento da via pública, conforme despacho do setor competente (IPTU), alteração providenciada em 14/12/2011.

O procedimento administrativo está instruído às fls.08, com cópia do registro imobiliário do 1º ofício, demonstrando a titularidade da requerente da área totalizada em 7.717,00m², croqui e informações da Secretaria de Planejamento (Comunicação interna nº236/2011/ fls.06), esclarecendo que a desapropriação indireta ocorreu no ano de 1999, bem como avaliação de imóveis da área de 996,45m², em R\$79.716,00m², apurando-se R\$80,00/m² da área expropriada.

Conforme relatado pelos setores competentes, importante salientar que área da requerente encontra-se em grande parte às margens de rio e em área ambiental de preservação permanente.



PARECER nº 19, de 04 de março de 2013.

Assim, o feito encontra-se pendente apenas em relação ao pedido de indenização.

Quanto á desapropriação indireta, preconiza Hely Lopes Meirelles (in Direito Administrativo, Malheiros Editores, 27ª ed., 2002, p. 570):

*"A desapropriação indireta não passa de esbulho da propriedade particular e, como tal, não encontra apoio na lei. É situação de fato que vai se generalizando em nossos dias, mas que ela pode opor-se o proprietário até mesmo como os interditos possessórios. Consumado o apossamento dos bens e integrados no domínio público, tornam-se, daí por diante, insuscetíveis de reintegração ou reivindicação, restando ao proprietário espoliado haver a **INDENIZAÇÃO** correspondente, da maneira mais completa possível, inclusive correção monetária, juros moratórios, compensatórios a contar do esbulho e honorários de advogado, por se tratar de ato caracteristicamente ilícito da Administração."*

No mesmo sentido, ressalta Diogenes Gasparini (in Direito Administrativo, ed. Saraiva, 4ª ed., 1991, p. 436):

"Não há ato declaratório nem fase executória, mas o Poder Público expropriante entra na posse do bem e passa a agir como se fosse seu proprietário. É, na realidade, apossamento administrativo, verdadeiro esbulho, que obriga o proprietário a pleitear, administrativa ou judicialmente, o ressarcimento correspondente."



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Procuradoria Geral



PARECER nº 19, de 04 de março de 2013.

O prazo prescricional para o pedido de ressarcimento de tais danos, segundo se sabe, é de vinte anos.

Com essa orientação é o comentário de Maria Sylvia Zanella Di Pietro ("in" Direito Administrativo, 8ª ed., São Paulo, Ed. Atlas, 1997, p. 153):

"Em termos de prescrição, entende-se que na desapropriação indireta o prazo não é o quinquenal, previsto pelo Decreto-lei n. 20.910, de 6-1-32, para as ações contra a Fazenda Pública, e sim o prazo de 20 anos que o Código Civil estabeleceu para o usucapião extraordinário (RTJ 37/297, 47/134, 63/232). Embora se pleiteie **INDENIZAÇÃO**, argumenta-se que o direito do proprietário permanece enquanto o proprietário do imóvel não perde a propriedade pelo usucapião extraordinário em favor do poder público; considera-se o prazo desse usucapião e não do ordinário porque o poder público não tem, no caso, justo título e boa-fé, já que o apossamento decorre de ato ilícito. O direito à **INDENIZAÇÃO**, no caso, aparece como um sucedâneo do direito de reivindicação do imóvel, ficando sujeito ao mesmo prazo prescricional."

"A ação de desapropriação indireta prescreve em vinte anos" (súmula 119/STJ).

No tocante ao prazo prescricional para reclamar a indenização na desapropriação **INDIRETA**, vale colacionar a lição de José dos Santos Carvalho Filho:

"A lei expropriatória deixou claro que a desapropriação INDIRETA provoca o efeito de permitir ao expropriado postular perdas e



PARECER nº 19, de 04 de março de 2013.

danos. Estabelece o artigo 5º, inciso XXIV, da Constituição da República que "a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição", havendo que se ressaltar, entretanto, que nem sempre tal procedimento se efetua, desenvolvendo a doutrina o conceito de desapropriação INDIRETA, quando a Administração Pública se apossa de um bem particular, independentemente de um procedimento legal, explicitando Maria Sylvia Zanella Di Pietro a respeito:

"Desapropriação INDIRETA é a que se processa sem observância do procedimento legal; costuma ser equiparada ao esbulho e, por isso mesmo, pode ser obstada por meio de ação possessória. No entanto, se o proprietário não o impedir no momento oportuno, deixando que a Administração lhe dê uma destinação pública, não mais poderá reivindicar o imóvel, pois os bens expropriados, uma vez incorporados ao patrimônio público, não podem ser objeto de reivindicação" (in Direito Administrativo, 18ª ed., São Paulo: Atlas, p. 177).

Desta forma, é de fácil constatação que o ato de desapropriação indireta praticado pelo Município trouxe perda patrimonial para o particular que deve ser indenizada e que, até pouco tempo (14/12/2011) estava trazendo imposição de tributos sobre área desapropriada indiretamente, hoje bem de uso comum, qual seja, via pública, fato já corrigido.

Salvo melhor juízo, vislumbrando possibilidade de ocorrência de eventual prejuízo ao erário público no ato de indenizar, torna-se necessário maior cautela no tocante ao valor apurado em R\$ 79.716,00 pela comissão de avaliação de imóveis para a área de 996,45m², uma vez que a mesma encontra-se em grande parte em área ambiental, podendo ter um valor



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Procuradoria Geral



PARECER nº 19, de 04 de março de 2013.

financeiro menor, já que parte da referida área, a qual não se sabe ao certo, não pode ser edificada face a restrição ambiental.

Ante o exposto, a Procuradoria Geral do Município antes da conclusão do PÁ, sugere novas diligências junto ao Departamento de Meio Ambiente para que faça um laudo detalhado sobre a situação de restrição da área efetivamente utilizada na urbanização, bem como nova avaliação da comissão de imóveis.

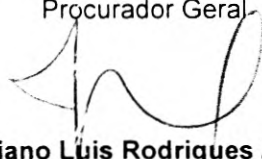
Para conhecimento e diligências do MD. Diretor do Departamento de Meio Ambiente.

É o parecer "*sub censura*".

Conselheiro Lafaiete, 04 de março de 2013.


Luiz Antônio Teixeira Andrade

Procurador Geral


Fabiano Luis Rodrigues Zebal
Gerente Jurídico



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



Procuradoria do Legislativo

PARECER Nº 073/2014

Projeto de Lei Complementar nº 012-E-2014

De autoria do Executivo Municipal, o anexo Projeto de Lei Complementar *Autoriza o Município de Conselheiro Lafaiete a permutar imóvel que especifica com Alice da Conceição Rezende, com parcelamento de área remanescente, e dá outras providências.*

A proposta de lei encontra-se devidamente acompanhada de justificativa, fls. 04 e 05; e vem instruída com documentos referentes ao assunto tratado na mesma, fls. 06 a 34.

É o relatório.

PARECER

A proposta em estudo se nos afigura revestida da condição de legalidade no que concerne à competência (art. 13, VI, "a"), e quanto à iniciativa, que é privativa (art. 60, IV), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete.

A Câmara tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual no que couber.

Em relação à iniciativa, a matéria é de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, em face de a ele ser atribuída a administração dos bens municipais (art. 18 da Lei Orgânica Municipal), posto tratar da celebração de permuta de imóvel de propriedade do Município por imóvel de propriedade da Senhora Alice da Conceição Rezende, objetivando indenizar a mesma, que teve imóvel de sua propriedade, localizado no Bairro Rezende, desapropriado de forma indireta para a realização das obras de abertura de via pública de ligação da Jaime Moraes com a Rua José Anastácio, para melhorias no trânsito na referida região e no fluxo de veículos no sentido Centro/bairro e vice-versa, obras estas realizadas em junho de 1999.

O Município, no regular desempenho de sua autonomia constitucionalmente assegurada, com vistas ao atendimento do interesse público local, nos moldes do art. 30, inciso I, da Constituição da República, pode adquirir



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



Procuradoria do Legislativo

receber e administrar bens, móveis ou imóveis, obedecidos os parâmetros existentes na legislação de regência (princípio da legalidade administrativa).

A administração dos bens públicos é feita consoante as normas de Direito Público e as leis locais que o Município editar, aplicando-se supletivamente os preceitos de Direito Privado.

Os bens públicos pertencem à coletividade e seu uso deve atender ao interesse desta. Por isso esses bens são submetidos a um regime jurídico próprio, em que preponderam as regras de direito público, destinadas a proteger e garantir o bom uso do patrimônio público.

É de competência municipal a gestão dos bens que lhe pertençam, incumbindo-lhe inclusive, a competência constitucional e a autonomia para legislar sobre os assuntos caracterizados pelo interesse local, conforme consta do inciso I do art. 30 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Entenda-se como administração dos bens municipais o poder de utilização e o dever de conservação segundo as regras de direito público e as normas administrativas que editar no exercício de sua competência constitucional, com a aplicação supletiva e residual das normas de direito privado quando for o caso, e o sempre primordial atendimento do interesse coletivo em sua destinação.

A alienação dos bens públicos consiste na transferência da propriedade do bem do Estado para os particulares, de forma remunerada ou gratuita, por meio de doação, permuta, venda, dação em pagamento, entre outros.

Pertencendo à coletividade, os bens públicos não podem ficar sujeitos à possível dilapidação patrimonial causada por mau trato da coisa pública. Daí a necessidade de observar o princípio da supremacia das regras de direito público.

Em geral, para a legalidade da alienação, deve-se atentar para as seguintes formalidades: existência de interesse público devidamente justificado, autorização legislativa, avaliação prévia e licitação na modalidade de concorrência nos casos em que for possível a competitividade, *ex vi*, do artigo 17, inciso I, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Adilson Abreu Dallari¹ discorre sobre o tema, a saber:

“Dono do bem público municipal é a pessoa jurídica do Município, cuja vontade se expressa pela lei municipal, que, por sua vez, enfeixa a soma das vontades do Executivo e do Legislativo. Razões de ordem lógica exigem que o ato de alienação seja necessariamente precedido de uma autorização legislativa.”

¹ DALLARI, Adilson Abreu. *Alienação de Bens Públicos*. Boletim de Direito Municipal. Janeiro, 1989, p. 14/15.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



Procuradoria do Legislativo

No caso do Projeto de Lei Complementar ora em análise, conforme justificativa de fls. 04 e 05 ocorreu uma desapropriação indireta por parte do Município de Conselheiro Lafaiete em imóvel de propriedade de Alice da Conceição Rezende.

O art. 35 do Decreto nº 3.365/1941 estabelece que os bens expropriados, uma vez incorporados ao patrimônio público, não podem ser objeto de reivindicação, ainda que fundada em nulidade do processo de desapropriação e qualquer ação julgada procedente resolver-se-á em perdas e danos. Logo, a desapropriação indireta é aquela que ocorre à revelia do procedimento legal e se o proprietário não a impedir em momento oportuno, sobrevindo uma destinação pública a esse bem, não terá mais o direito de reivindicá-lo.

Como se revela claro, sobrevindo uma destinação pública ao patrimônio apossado pelo ente público, só restará ao particular pleitear a indenização cabível. Tendo em vista que a desapropriação indireta, diferentemente do usucapião, não é forma de aquisição originária da propriedade, ela, por si só, não se encontra apta a transferir a propriedade, mantendo-se como apossamento administrativo. Por tal motivo é cabível indenização ao proprietário que perdeu a posse nos termos mencionados.

A autorização legislativa expressa pela aprovação do Projeto de Lei, além de ser um modo de coibir atos abusivos do Executivo, permite, principalmente, que os Vereadores, representantes do povo, assegurem a participação popular, mesmo que de forma indireta, nas decisões consideradas de fundamental importância para o Município.

É notório o fim social da presente proposição, tendo em vista que o particular não pode ser prejudicado por ações do Poder Público, que ao realizar obras de abertura e prolongamento de via pública para melhoria no trânsito da mesma, realizou desapropriação indireta sem a devida indenização ao proprietário, o que ora se pretende pelo Projeto de Lei Complementar ora em análise.

Ainda, de acordo com os documentos que se encontram anexados ao Projeto de Lei ora em análise, os imóveis objetos da permuta foram previamente avaliados, conforme determina a legislação de regência.

Ante o exposto, a proposta se afigura revestida das condições de legalidade e constitucionalidade.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



CONCLUSÃO

Além da Comissão de Legislação e Justiça devem ser ouvidas também as Comissões de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural e de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos.

QUORUM

Maioria absoluta dos Vereadores (art. 139, I, "f", do Regimento Interno).

TURNOS DE VOTAÇÃO

O Projeto deverá ser submetido a dois turnos de discussão e votação (art. 223, do Regimento Interno).

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 19 DE MAIO DE 2014.


GILCINEIA DA CONSOLAÇÃO TELES

- Procuradora do Legislativo -

- OAB/MG 81.681 -

/GCT/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 012-E/2014

Segue parecer em 03 laudas.

EXCERTE
03 06 14

RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº: 012-E/2014, que "*Autoriza o Município de Conselheiro Lafaiete a permutar imóvel que especifica com Alice da Conceição Rezende, com parcelamento de área remanescente, e dá outras providências*", de autoria do Executivo Municipal, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre a sua juridicidade, legalidade e constitucionalidade, de conformidade com o art. 89, inciso I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A propositura passou pela análise da Procuradoria do Legislativo, às f. 35/38, que concluiu pela legalidade e constitucionalidade.

FUNDAMENTAÇÃO

O presente projeto encontra-se amparado pelo artigo 13, VI, "a", da Lei Orgânica do Município, bem como pelo artigo 30, I, da Constituição Federal, por tratar de matéria de interesse eminentemente local e afeta à competência legiferante do Município.

No que concerne à iniciativa da matéria, prescreve o artigo 60, IV, conjugado com os artigos 19 e 20, I, "b", da Lei Orgânica que estabelecem como competência privativa do Prefeito a alienação de bens imóveis mediante prévia e expressa autorização legislativa.

Desta feita, visa o Executivo Municipal solicitar autorização para proceder na permutar de imóvel de sua propriedade, com imóvel de proprietária particular.

Todas as coisas *in commerciun* são suscetíveis de permuta ou troca, não se excluindo daí o bem público, desde que desafetado do uso comum do povo ou de destinação pública especial.

Como dito, faz-se necessária a desafetação do imóvel — requisito essencial para alienação de bens públicos de uso comum do povo ou de uso especial.

Conforme preconiza **Hely Lopes Meirelles** (Direito Administrativo Brasileiro, 39ª edição, Malheiros Editores, 2013, p. 606):

"Qualquer bem público, desde que desafetado do uso comum do povo ou de destinação pública especial, pode ser permutado com outro bem público ou particular, da mesma espécie ou de outra." (grifos)

A permuta aqui cogitada de imóvel de particular, cujas características, localização e situação fática condiciona a escolha, por imóvel de domínio do município, deve ser precedida de autorização legislativa e respectivas avaliações, dispensando-se a licitação nos exatos termos do inciso X, do artigo 24, combinado com o inciso I, alínea "c", do artigo 17, ambos da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993.

Não obstante o inciso X refira-se a compra e não permuta, dúvidas não pairam que para efeitos contratuais, ainda que na esfera administrativa, em nada diferem, sendo, portanto, equivalentes, tanto que a alínea "c" do inciso I, do artigo 17, ao tratar da permuta manda que se lhe aplique a dispensa de licitação prevista no inciso X, do art. 24, que cuida de compra.

1010

Comuna Municipality of Comandante Justo

ESTADO DE RIO GRANDE

PAROQUIA DE COMANDANTE JUSTO DE RIVERA COMITÉ MUNICIPAL DE EDUCACIÓN

Presentado por el Sr. [Nombre]

1010

El presente informe tiene por objeto informar a la Honorable Junta Municipal de Educación de la Comuna Municipal de Comandante Justo de Rivera, sobre el desarrollo de las actividades realizadas durante el período comprendido entre el día 1 de mayo y el día 31 de mayo de 1955.

RESUMEN DE LOS HECHOS

El presente informe tiene por objeto informar a la Honorable Junta Municipal de Educación de la Comuna Municipal de Comandante Justo de Rivera, sobre el desarrollo de las actividades realizadas durante el período comprendido entre el día 1 de mayo y el día 31 de mayo de 1955.

El presente informe tiene por objeto informar a la Honorable Junta Municipal de Educación de la Comuna Municipal de Comandante Justo de Rivera, sobre el desarrollo de las actividades realizadas durante el período comprendido entre el día 1 de mayo y el día 31 de mayo de 1955.

Comuna Municipal de Comandante Justo de Rivera

1010-17-30-015962-175



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



**PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO
DE LEI COMPLEMENTAR Nº 012-E/2014**

Vejamos:

“Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

(...);

c) permuta, por outro imóvel que atenda aos requisitos constantes do inciso X do art. 24 desta Lei;

(...)

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...);

X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípua da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;

(...).”

Conforme restou demonstrado a permuta é o negócio jurídico capaz e de cuja utilização mostra-se possível, legal e moral, porém, essencial é que ela se dê mediante autorização legislativa, em virtude do princípio da legalidade que norteia os atos da Administração; e, ainda, de avaliação comprobatória da utilidade e moralidade do ato.

Caracterizada a possibilidade de regularização mediante contrato administrativo, com observância de seus pressupostos legais e autorizadores, sem qualquer lesão ao erário, ao contrário demonstrada sua manifesta conveniência e vantagem econômica, temos que a permuta é o instrumento mais apropriado à proteção do interesse e do patrimônio público, no caso em estudo frente as inúmeras hipóteses de desapropriações indiretas existentes no âmbito da Administração Federal, Estadual e Municipal em nosso país, sendo o caminho menos gravoso para ambas as partes e compatível com os princípios que norteiam a Administração pública, instrumento este que deve ser adotado para a solução definitiva de tais casos.

Da análise dos requisitos supracitados constatamos que foram preenchidos os referentes:

- a) à competência para a propositura da matéria;
- b) à competência para a iniciativa da matéria;
- c) à desafetação do imóvel; e
- d) à elaboração prévia do laudo de avaliação.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 012-E/2014

Por fim e nos limites do juízo de admissibilidade que toca a esta Comissão emitir, entende-se que o projeto em análise, coaduna-se com o ordenamento jurídico-constitucional vigente.

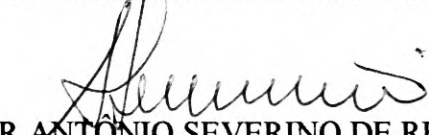
CONCLUSÃO

Por todo o exposto e nos limites da apreciação desta Comissão, consoante a redação do art. 117, §2º, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno desta Casa, conclui-se pela inexistência de óbice para a tramitação regimental do referido Projeto de Lei, devendo o mesmo ser apreciado, discutido e votado pela Câmara em Plenário.

É o nosso parecer.

SALA DAS COMISSÕES, 29 DE MAIO DE 2014.


VEREADOR JOSÉ BOAVENTURA CELESTINO


VEREADOR ANTÔNIO SEVERINO DE REZENDE LOBO


VEREADOR PEDRO ANTÔNIO MENDES LOUREIRO



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



**PARECER DA COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS,
ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, POLÍTICA URBANA E RURAL AO
PROJETO DE LEI Nº 012-E/2014**

RELATÓRIO

EXPEDIENTE
15/06/14

O Projeto de Lei Complementar nº 012-E/2014, que *Autoriza o Município de Conselheiro Lafaiete a permutar imóvel que especifica com Alice da Conceição Rezende, com parcelamento de área remanescente, e dá outras providências*, de autoria do Executivo Municipal, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre sua viabilidade e conveniência, atendendo ao disposto no inciso II do art. 89 do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

Estando atestada a legalidade, juridicidade e constitucionalidade da presente proposição pela Comissão de Legislação e Justiça, não vislumbramos impedimentos de ordem administrativa que impeça a aprovação do referido Projeto.

CONCLUSÃO

Esta Comissão é de parecer favorável à aprovação do Projeto de Lei em apreço, que o mesmo seja discutido e votado pela Câmara em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 16 DE JUNHO DE 2014.


VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE


VEREADOR SANDRO JOSÉ DOS SANTOS


VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

16-Jun-2014-19:06-012976-1/2

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



**PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS
TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTOS AO PROJETO DE LEI Nº 012-E-2014**

EXPEDIENTE
26/06/14

Presidente

RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 012-E-2014, que *“Autoriza o Município de Conselheiro Lafaiete a permutar imóvel que especifica com Alice da Conceição Rezende, com parcelamento de área remanescente, e dá outras providências*, de autoria do Executivo Municipal, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre sua adequação orçamentária e financeira, atendendo ao disposto no inciso III do art. 89 do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

O projeto de lei em análise visa indenizar a Sra. Alice da Conceição Rezende, por ocasião da parcial desapropriação indireta de um terreno de sua propriedade, que sofreu redução com o prolongamento da Rua Aminadab Lopes Tinoco(antiga denominação), bairro São Judas Tadeu, no Município de Conselheiro Lafaiete.

A avaliação do imóvel encontra-se no presente projeto.

Sob o aspecto da adequação financeira e orçamentária, não há óbice que possa inviabilizar a aprovação do projeto.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos que nos compete analisar, esta Comissão é favorável à aprovação do Projeto de Lei em apreço e que o mesmo seja discutido e votado pela Câmara em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 05 DE JUNHO DE 2014.

VEREADOR TARCIANO DEL FRANCO MARTINS

WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA

BENITO NICOLAU LAPORTTE



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parecer da Comissão de Redação ao Projeto de Lei Complementar nº 012-E-2014



PARECER DA COMISSÃO DE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 012-E-2014

A Comissão de Redação é de parecer que o Projeto de Lei Complementar nº 012-E-2014, de autoria do Executivo Municipal, que ***“Autoriza o Município de Conselheiro Lafaiete a permutar imóvel que especifica com Alice da Conceição Rezende, com parcelamento de área remanescente, e dá outras providências”***, deva ser aprovado pela Câmara Municipal seguinte redação:

APPROVADO
02/01/14

Presidente

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 012-E-2014

**AUTORIZA O MUNICÍPIO DE
CONSELHEIRO LAFAIETE A PERMUTAR
IMÓVEL QUE ESPECIFICA COM ALICE
DA CONCEIÇÃO REZENDE, COM
PARCELAMENTO DE ÁREA
REMANESCENTE, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta:

Art. 1º - Fica o Município de Conselheiro Lafaiete autorizado a permutar o imóvel de sua propriedade localizado no Bairro Santa Efigênia, Rua Montreal, nesta cidade, descrito como Lote nº 15 da Quadra nº 10, medindo a área de 360,00 m² (trezentos e sessenta metros quadrados); por parte, 996,45 m² (novecentos e noventa e seis metros e quarenta e cinco centímetros quadrados) de um terreno de propriedade de Alice da Conceição Rezende, no lugar denominado “Chácara”, medindo área de 7.717,00 m² (sete mil, setecentos e dezessete metros quadrados).

§ 1º – Fica desmembrada a área remanescente de 6.140,24m² (seis mil, cento e quarenta metros e vinte e quatro centímetros quadrados), nos termos dos memoriais descritivos e croqui elaborados pelo Município, da área de 996,45 m² (novecentos e noventa e seis metros e quarenta e cinco centímetros quadrados), utilizada no prolongamento da Rua Aminadab Lopes Tinoco, hoje Rua José Anastácio, interligando os Bairros Rezende e São Judas Tadeu, nesta cidade ocorrido em junho de 1999.

§ 2º - O imóvel de propriedade do Município de Conselheiro Lafaiete a ser permutado, tem a seguinte descrição e confrontações:

I – lote nº 15, quadra nº 10, Rua Montreal, Bairro Santa Efigênia, possuindo área de 360,00 m² (trezentos e sessenta metros quadrados), dividindo e confrontando: pela frente



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parecer da Comissão de Redação ao Projeto de Lei Complementar nº 012-E-2014



numa extensão de 12 m (doze metros), com a referida Rua Montreal; pelos fundos, por igual metragem, com quem de direito; pelo lado direito, numa extensão de 30 m (trinta metros) com o lote de nº 17; e, pelo lado esquerdo, por igual metragem, com o lote de nº 13, devidamente registrado no Cartório do 1º Ofício de Imóveis local, desta Comarca sob o nº 26.339, Livro nº 3-Q, pág. 77;

II – o imóvel descrito no inciso anterior foi avaliado em R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) conforme relatório de Comissão de Avaliação de Imóveis Municipal.

§ 3º - O imóvel de propriedade de Alice da Conceição Rezende, que fora desapropriado em parte 996,45 m² (novecentos e noventa e seis metros e quarenta e cinco centímetros quadrados), pelo Município, estava situado nesta cidade, no lugar denominado “Chácara”, devidamente registrado no Cartório do 1º Ofício de Imóveis local, desta Comarca sob o nº 29.818, Livro nº 3-R, pág. 223, conforme descrito abaixo:

I- da área utilizada de 996,45 m² (novecentos e noventa e seis metros e quarenta e cinco centímetros quadrados), foi a mesma avaliada em R\$ 30.242,47 (trinta mil, duzentos e quarenta e dois reais e quarenta e sete centavos) conforme relatório da Comissão de Avaliação de Imóveis Municipal;

II - a área desmembrada de 6.140,24m² (seis mil, cento e quarenta metros e vinte e quatro centímetros quadrados) referente ao lote de terreno, no lugar denominado “Chácara”, atual Rua José Anastácio, esquina com Rua Jaime Morais, no Bairro São Judas Tadeu nesta cidade, nos termos dos memoriais descritivos e croqui elaborados pelo Município continuará sob a titularidade de Alice da Conceição Rezende.

§ 4º - Integram essa Lei Complementar o memorial descritivo e croqui referente ao total da área desapropriada.

Art. 2º - A permuta, objeto da presente Lei Complementar, destina-se exclusivamente a regularizar a situação do imóvel objeto de indenização quanto à desapropriação indireta pelo Poder Público Municipal quando do prolongamento da Rua Aminadab Lopes Tinoco, objetivando a urbanização e viabilizando melhorias no trânsito naquela região.

Art. 3º - Fica isenta a permuta do imposto relativo ao ITBI – Imposto sobre Transmissão de Bens Intervivos.

Art. 4º – A diferença de valores entre os imóveis ora permutados perfaz um montante de R\$15.000,00 (quinze mil reais), que será restituído aos cofres públicos pela Senhora Alice da Conceição Rezende, em parcela única através de guia de recolhimento a ser emitida pela Secretaria Municipal de Fazenda, no momento da lavratura da escritura.

Art. 5º - As despesas decorrentes com escritura pública e registro imobiliário correrão por conta da permutante Alice da Conceição Rezende.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parecer da Comissão de Redação ao Projeto de Lei Complementar nº 012-E-2014



Art. 6º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, 02 DE JULHO DE 2014.

VEREADOR ANTÔNIO SEVERINO DE REZENDE LOBO

VEREADOR JOSÉ BOAVENTURA CELESTINO

VEREADOR PEDRO ANTÔNIO MENDES LOUREIRO

/GCT/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 012-E-2014

AUTORIZA O MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE A PERMUTAR IMÓVEL QUE ESPECIFICA COM ALICE DA CONCEIÇÃO REZENDE, COM PARCELAMENTO DE ÁREA REMANESCENTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º - Fica o Município de Conselheiro Lafaiete autorizado a permutar o imóvel de sua propriedade localizado no Bairro Santa Efigênia, Rua Montreal, nesta cidade, descrito como Lote nº 15 da Quadra nº 10, medindo a área de 360,00 m² (trezentos e sessenta metros quadrados); por parte, 996,45 m² (novecentos e noventa e seis metros e quarenta e cinco centímetros quadrados) de um terreno de propriedade de Alice da Conceição Rezende, no lugar denominado "Chácara", medindo área de 7.717,00 m² (sete mil, setecentos e dezessete metros quadrados).

§ 1º - Fica desmembrada a área remanescente de 6.140,24m² (seis mil, cento e quarenta metros e vinte e quatro centímetros quadrados), nos termos dos memoriais descritivos e croqui elaborados pelo Município, da área de 996,45 m² (novecentos e noventa e seis metros e quarenta e cinco centímetros quadrados), utilizada no prolongamento da Rua Aminadab Lopes Tinoco, hoje Rua José Anastácio, interligando os Bairros Rezende e São Judas Tadeu, nesta cidade ocorrido em junho de 1999.

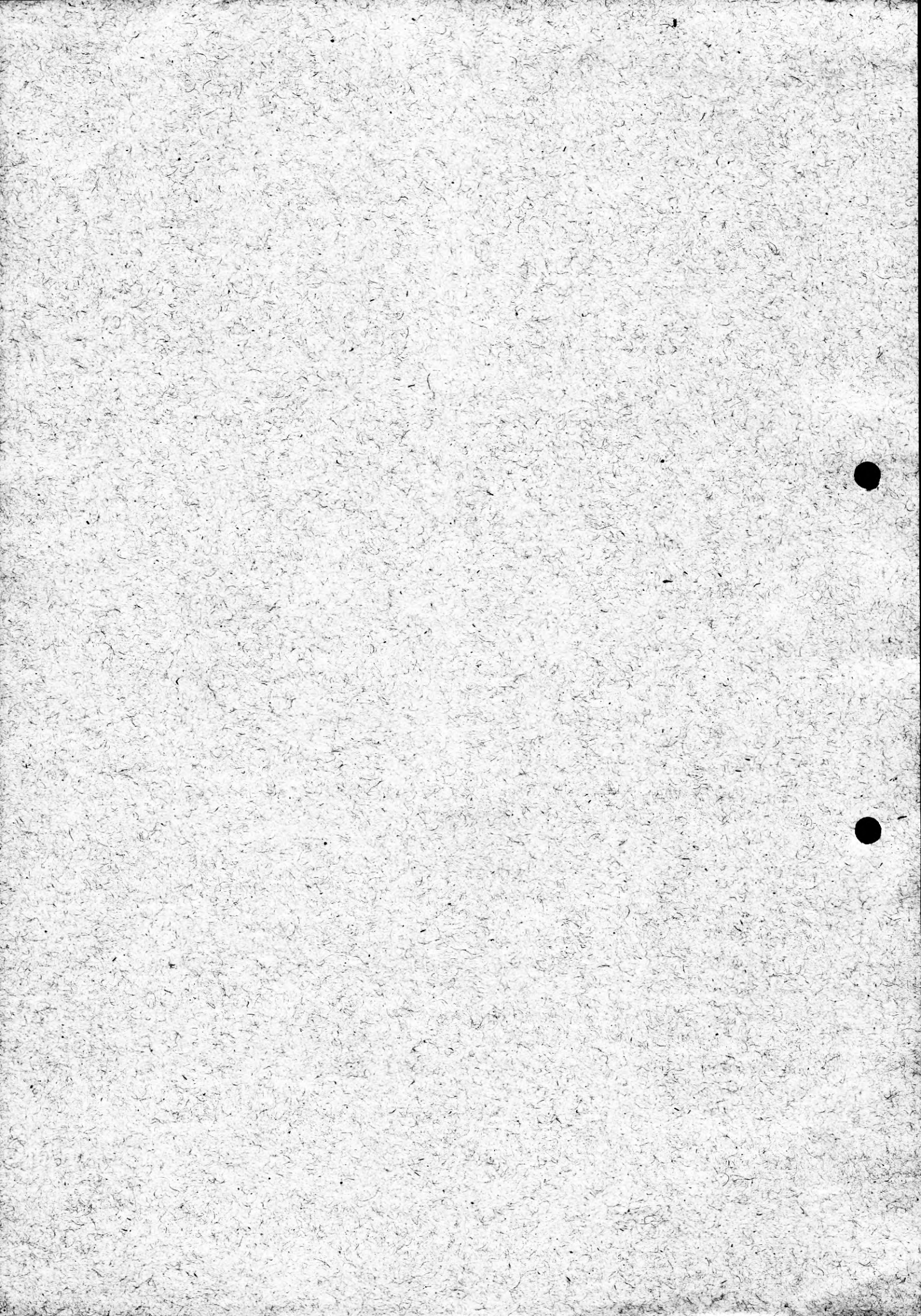
§ 2º - O imóvel de propriedade do Município de Conselheiro Lafaiete a ser permutado, tem a seguinte descrição e confrontações:

I - lote nº 15, quadra nº 10, Rua Montreal, Bairro Santa Efigênia, possuindo área de 360,00 m² (trezentos e sessenta metros quadrados), dividindo e confrontando: pela frente numa extensão de 12 m (doze metros), com a referida Rua Montreal; pelos fundos, por igual metragem, com quem de direito; pelo lado direito, numa extensão de 30 m (trinta metros) com o lote de nº 17; e, pelo lado esquerdo, por igual metragem, com o lote de nº 13, devidamente registrado no Cartório do 1º Ofício de Imóveis local, desta Comarca sob o nº 26.339, Livro nº 3-Q, pág. 77;

II - o imóvel descrito no inciso anterior foi avaliado em R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) conforme relatório de Comissão de Avaliação de Imóveis Municipal.

§ 3º - O imóvel de propriedade de Alice da Conceição Rezende, que fora desapropriado em parte 996,45 m² (novecentos e noventa e seis metros e quarenta e cinco centímetros quadrados), pelo Município, estava situado nesta cidade, no lugar denominado "Chácara", devidamente registrado no Cartório do 1º Ofício de Imóveis local, desta Comarca sob o nº 29.818, Livro nº 3-R, pág. 223, conforme descrito abaixo:

I- da área utilizada de 996,45 m² (novecentos e noventa e seis metros e quarenta e cinco centímetros quadrados), foi a mesma avaliada em R\$ 30.242,47 (trinta mil, duzentos e quarenta e dois reais e quarenta e sete centavos) conforme relatório da Comissão de Avaliação de Imóveis Municipal;





II - a área desmembrada de 6.140,24m² (seis mil, cento e quarenta metros e vinte e quatro centímetros quadrados) referente ao lote de terreno, no lugar denominado “Chácara”, atual Rua José Anastácio, esquina com Rua Jaime Morais, no Bairro São Judas Tadeu nesta cidade, nos termos dos memoriais descritivos e croqui elaborados pelo Município continuará sob a titularidade de Alice da Conceição Rezende.

§ 4º - Integram essa Lei Complementar o memorial descritivo e croqui referente ao total da área desapropriada.

Art. 2º - A permuta, objeto da presente Lei Complementar, destina-se exclusivamente a regularizar a situação do imóvel objeto de indenização quanto à desapropriação indireta pelo Poder Público Municipal quando do prolongamento da Rua Aminadab Lopes Tinoco, objetivando a urbanização e viabilizando melhorias no trânsito naquela região.

Art. 3º - Fica isenta a permuta do imposto relativo ao ITBI – Imposto sobre Transmissão de Bens Intervivos.

Art. 4º – A diferença de valores entre os imóveis ora permutados perfaz um montante de R\$15.000,00 (quinze mil reais), que será restituído aos cofres públicos pela Senhora Alice da Conceição Rezende, em parcela única através de guia de recolhimento a ser emitida pela Secretaria Municipal de Fazenda, no momento da lavratura da escritura.

Art. 5º - As despesas decorrentes com escritura pública e registro imobiliário correrão por conta da permutante Alice da Conceição Rezende.

Art. 6º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

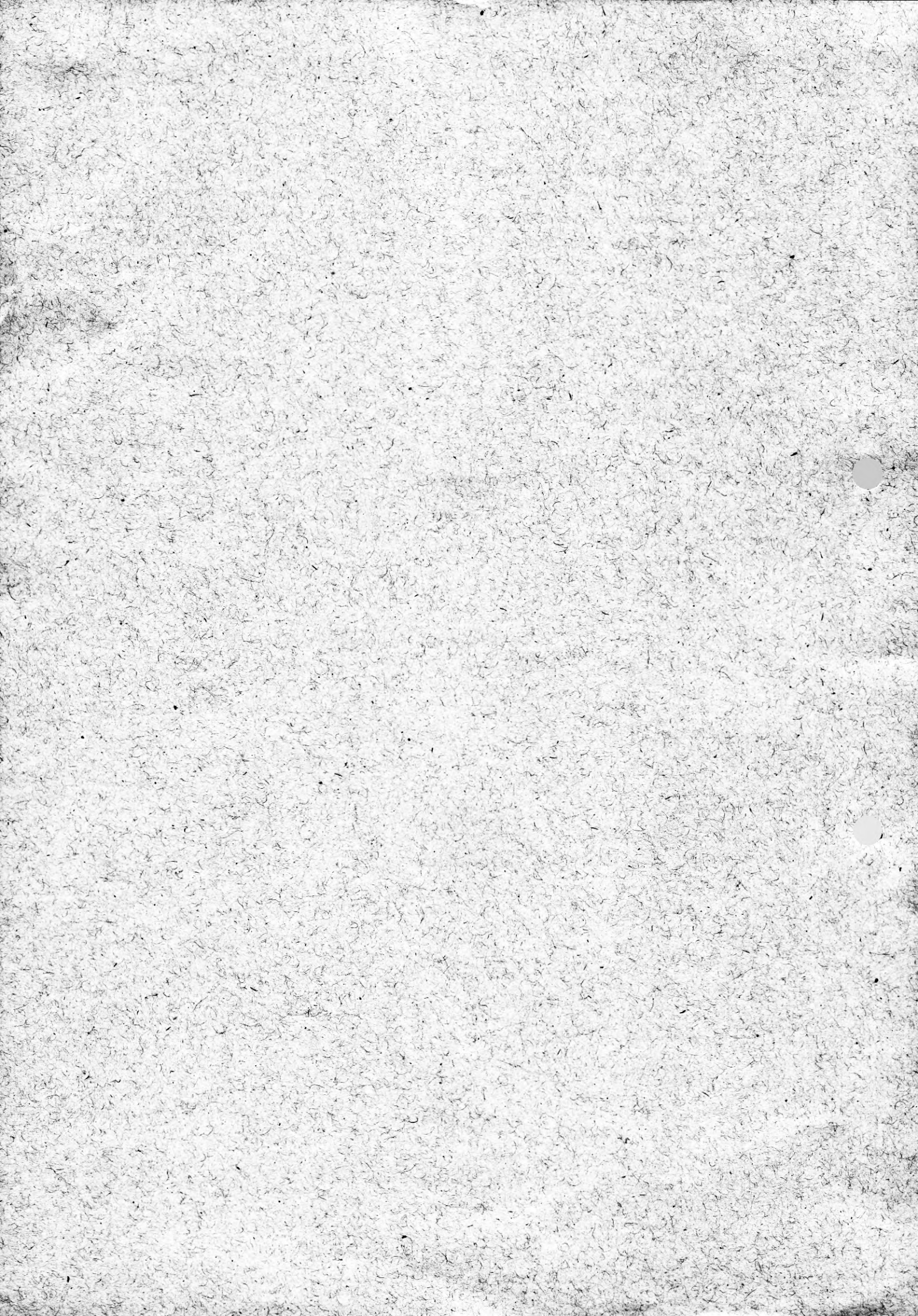
PALÁCIO DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 03 DIAS DO MÊS DE JULHO DE 2014.


VEREADOR JOSÉ RICARDO SÍRIO

- Presidente da Câmara -


VEREADOR ANTÔNIO SEVERINO DE RESENDE LOBO

- 1º Secretário da Câmara -





PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
MINAS GERAIS

AV. PREFEITO MARIO RODRIGUES PEREIRA - CENTRO

CEP 36400-000 - CONSELHEIRO LAFAIETE

C.N.P.J.: 19.718.360/0001-51

FONE: (31)3769-2565

REQUERIMENTO

Protocolo Externo

006053/2014

Requerente.: CAMARA MUNICIPAL DE CONS.LAFAIETE

CNPJ: 19.380.914/0001-53

Endereço...: RUA ASSIS ANDRADE, 540

Número:540

Compl.:

Bairro.....:CENTRO

C.E.P.:36.400-000

Município...:CONSELHO LAFAIETE

Uf:MG

Fone: (31)3769-8103

Serviço Solicitado

Assunto.....:GABINETE

Sub-Assunto.:OFÍCIOS CÂMARA

Observação: OFICIO N/ 339/2014 PROJETOS LEI

A pedido do interessado, registramos sua solicitação conforme acima.

Ao acompanhar este processo, favor citar o número do Protocolo.

Informações através do telefone (31)3769-2572.

Em 04/07/2014

Entrega/Resposta Disponível: __/__/____

Protocolista: Matrícula.:0

Nome.....:VALERIA CRISTINA RAMALHO

Assinatura:

Projetos: 044, 055, 056 e 059 / 2014 e PLC 12 e 13-E-2014

Vencem em: 25/07/14